



Bruxelas, XXX  
[...] (2023) XXX draft

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**Orientações da Comissão sobre a aplicação da derrogação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de sustentabilidade dos produtores agrícolas ao abrigo do artigo 210.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013**

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

### **Orientações da Comissão sobre a aplicação da derrogação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de sustentabilidade dos produtores agrícolas ao abrigo do artigo 210.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013**

#### ÍNDICE

1.	Introdução.....	4
1.1	Contexto geral .....	4
1.1.1	Contexto político .....	4
1.1.2	Exclusão do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE prevista no artigo 210.º-A .....	5
1.2	Contexto jurídico da exclusão .....	6
1.2.1	O artigo 210.º-A apenas diz respeito aos acordos de sustentabilidade que restringem a concorrência .....	6
1.2.2	Os acordos de sustentabilidade que restrinjam a concorrência e não preencham as condições previstas no artigo 210.º-A podem beneficiar de outras regras .....	7
1.3	Objetivo e âmbito de aplicação das orientações.....	7
2	Âmbito de aplicação pessoal e produtos abrangidos pelo artigo 210.º-A .....	8
2.1	Definição de empresa e de acordo de sustentabilidade na aceção do artigo 210.º-A .....	8
2.2	Âmbito de aplicação pessoal do artigo 210.º-A .....	10
2.3	Produtos abrangidos pelo artigo 210.º-A.....	13
3	Âmbito de aplicação material do artigo 210.º-A .....	13
3.1	Objetivos de sustentabilidade abrangidos pelo artigo 210.º-A.....	14
3.2	Normas de sustentabilidade aplicadas ao abrigo do artigo 210.º-A ....	16
3.2.1	O acordo de sustentabilidade deve identificar uma norma de sustentabilidade relacionada com um objetivo de sustentabilidade .....	16
3.2.2	As normas de sustentabilidade devem conduzir a resultados tangíveis e mensuráveis ou, se tal não for adequado, a resultados observáveis e que possam ser descritos.....	17

3.2.3	As normas de sustentabilidade devem ser superiores às normas obrigatórias pertinentes.....	17
4	Restrições da concorrência.....	19
4.1	O que é uma restrição da concorrência?.....	19
4.2	O que não é uma restrição da concorrência.....	21
	Caráter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A.....	22
5.1	Introdução.....	22
5.2	O conceito de caráter indispensável.....	23
5.3	Etapa 1 — O caráter indispensável do acordo de sustentabilidade.....	24
5.3.1	A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?.....	26
5.3.2	Caráter indispensável da(s) disposição(ões) do acordo de sustentabilidade.....	29
5.4	Etapa 2 — O caráter indispensável das restrições da concorrência.....	32
5.4.1	Natureza da restrição.....	32
5.4.2	Intensidade da restrição.....	34
5.5	Exemplos de aplicação do critério relativo ao caráter indispensável.....	36
	<b>Caráter indispensável da disposição do acordo de sustentabilidade.....</b>	<b>37</b>
6	Âmbito de aplicação temporal do artigo 210.º-A.....	42
6.1	Acordos de sustentabilidade celebrados antes da publicação das orientações.....	42
6.2	Força maior.....	42
6.3	Período de transição.....	43
6.4	Impossibilidade de alcançar a norma.....	43
6.5	Análise permanente e contínua do caráter indispensável.....	44
6.5.1	Em que casos é provável que o critério relativo ao caráter indispensável deixe de ser cumprido?.....	44
6.5.2	Quais são as opções das partes nos casos em que se determine que as restrições já não são indispensáveis?.....	46
7	Sistema de pareceres ao abrigo do artigo 210.º-A.....	48
7.1	Requerentes do pedido.....	48
7.2	Conteúdo do pedido.....	48
7.3	Apreciação por parte da Comissão e conteúdo do parecer.....	49
7.4	Prazo para emitir um parecer.....	50
7.5	Alteração das circunstâncias após a adoção do parecer.....	50
7.6	Efeitos de um parecer.....	50

8	Intervenção <i>ex post</i> da Comissão e das autoridades nacionais da concorrência ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 7 .....	51
8.1	Objetivos da PAC comprometidos .....	51
8.2	Eliminação da concorrência .....	53
8.3	Aspetos processuais .....	56
9	Ónus da prova relativamente ao preenchimento das condições previstas no artigo 210.º-A .....	57
	Anexo A — Fluxograma da avaliação ao abrigo do artigo 210.º-A.....	58
	Anexo B — Fluxograma da avaliação do critério relativo ao carácter indispensável .....	59
	Anexo C — Glossário .....	60
	Anexo D — Artigo 210.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 — Iniciativas verticais e horizontais em prol da sustentabilidade .....	62
	Anexo E — Exemplos de restrições da concorrência .....	64
1.	Restrições relativas ao preço .....	64
2.	Restrições relativas à produção .....	65
3.	Restrições relativas aos insumos .....	66
4.	Restrições relativas a clientes, fornecedores ou territórios .....	66
5.	Restrições relativas ao intercâmbio de informações .....	68
6.	Restrições relacionadas com a forma como são estabelecidas as normas de sustentabilidade.....	70

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Contexto geral

### 1.1.1 Contexto político

- (1) As presentes orientações visam explicar as condições de aplicação do artigo 210.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas<sup>1</sup> («Regulamento OCM»), artigo esse que foi introduzido pelo Regulamento (UE) 2021/2117<sup>2</sup> («artigo 210.º-A»).
- (2) O artigo 210.º-A foi introduzido no âmbito da reforma de 2021 da política agrícola comum («PAC»), a fim de apoiar a transição para um sistema alimentar sustentável da UE.
- (3) O artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, e o artigo 21.º, n.º 2, alínea f), do Tratado da União Europeia (TUE), bem como o artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) fazem referência ao desenvolvimento sustentável, que é também um objetivo prioritário das políticas da UE em geral. A Comissão está igualmente empenhada na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>3</sup> das Nações Unidas. Neste sentido, o Pacto Ecológico Europeu define uma estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade mais equitativa e mais próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, a partir de 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos<sup>4</sup>.
- (4) Existem duas estratégias centrais do Pacto Ecológico que são importantes para a cadeia de abastecimento agroalimentar. A Estratégia de Biodiversidade<sup>5</sup> estabelece a ambição de inverter a perda de biodiversidade investindo na proteção

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).

<sup>3</sup> Resolução 70/1 das Nações Unidas adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015, intitulada *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development* (não traduzida para português).

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

e restauração da natureza. A Estratégia do Prado ao Prato<sup>6</sup> aborda de forma holística os desafios decorrentes da aplicação de sistemas alimentares sustentáveis, incluindo a sustentabilidade da produção, da transformação e do comércio de alimentos, mas também a sustentabilidade do consumo de alimentos, os regimes alimentares saudáveis e o desperdício alimentar. A transição para um sistema alimentar sustentável pode trazer benefícios ambientais, sanitários e sociais e proporcionar ganhos económicos.

- (5) Estas duas estratégias do Pacto Ecológico enumeram uma série de metas quantitativas não vinculativas para melhorar a sustentabilidade da agricultura até 2030, incluindo metas no sentido de: i) reduzir as vendas globais de agentes antimicrobianos utilizados em animais de criação e na aquicultura; ii) reduzir a utilização dos pesticidas químicos em geral e os riscos que lhes estão associados, e reduzir a utilização dos pesticidas mais perigosos; iii) reduzir a perda de nutrientes decorrente da utilização de fertilizantes; iv) aumentar a quantidade de terras utilizadas para produção biológica; e v) aumentar a quantidade de terras dedicadas a elementos paisagísticos de grande diversidade<sup>7</sup>. As estratégias enumeraram uma série de ações, incluindo iniciativas legislativas, para alcançar estas metas.
- (6) Os operadores da cadeia de abastecimento agroalimentar, incluindo os produtores agrícolas, desempenham um papel fundamental nestas estratégias, respeitando as normas obrigatórias da UE e nacionais. Podem também aumentar a sustentabilidade superando essas normas obrigatórias.
- (7) Tal pode constituir um desafio para um produtor individual de produtos agrícolas («produtor»), designadamente devido aos recursos necessários. A cooperação na cadeia de abastecimento agroalimentar pode estimular a adoção de práticas sustentáveis que vão além do exigido pelo direito da UE e pelo direito nacional.
- (8) Os operadores da cadeia de abastecimento agroalimentar podem ser dissuadidos de participar na cooperação devido a preocupações quanto à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE a essa cooperação.

#### *1.1.2 Exclusão do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE prevista no artigo 210.º-A*

- (9) O artigo 210.º-A estabelece uma exclusão do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. Foi adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos termos do artigo 42.º do TFUE.
- (10) O artigo 210.º-A abrange os acordos, decisões e práticas concertadas de produtores de produtos agrícolas relativos à produção e ao comércio de produtos agrícolas e que visem a aplicação de uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional. Esses acordos podem ser celebrados entre produtores («acordos horizontais») ou entre produtores e outros

---

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final], p. 7.

operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento agroalimentar («acordos verticais»).

- (11) Para efeitos das presentes orientações, o termo «acordo de sustentabilidade» refere-se a qualquer tipo de acordo, decisão ou prática concertada que envolva produtores (entre si ou entre produtores e outros operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento agroalimentar) relativo à produção ou ao comércio de produtos agrícolas e que vise a aplicação de uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional, independentemente da forma de cooperação.
- (12) Os acordos de sustentabilidade que preencham as condições previstas no artigo 210.º-A não são proibidos, não sendo necessária uma decisão prévia de uma autoridade pública para o efeito.

## **1.2 Contexto jurídico da exclusão**

### *1.2.1 O artigo 210.º-A apenas diz respeito aos acordos de sustentabilidade que restringem a concorrência*

- (13) O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE prevê uma proibição geral de acordos, decisões, práticas concertadas e acordos de associações que restrinjam a concorrência. Por outras palavras, um acordo que restrinja a concorrência na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE é automaticamente nulo e sem efeito (e pode expor as partes a coimas), a menos que possa beneficiar de uma isenção ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE ou de uma exclusão específica ao abrigo do artigo 210.º-A ou de outra disposição do direito da UE.
- (14) O artigo 210.º-A estabelece uma exclusão do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE para determinados tipos de acordos de sustentabilidade. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplica aos acordos de sustentabilidade que preencham as condições estabelecidas no artigo 210.º-A, o que significa que, em determinadas condições, os acordos relativos às normas de sustentabilidade podem restringir a concorrência.
- (15) Como qualquer exceção a um princípio geral, o âmbito de aplicação do artigo 210.º-A merece uma interpretação estrita<sup>8</sup>. Os objetivos e as condições de aplicação do artigo 210.º-A e os seus limites decorrem exclusivamente do próprio Regulamento OCM.
- (16) Os tipos de acordos de sustentabilidade suscetíveis de serem abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE são explicados na secção 4 das presentes orientações.

---

<sup>8</sup> Ver, a este respeito, o Acórdão de 24 de outubro de 1995, Bayerische Motorenwerke, C-70/93, ECLI:EU:C:1995:344, n.º 28; o Acórdão de 30 de abril de 1998, Cabour e Nord Distribution Automobile/Arnor «SOCO», C-230/96, ECLI:EU:C:1998:181, n.º 30; o Acórdão de 28 de abril de 1998, Javico, C-306/96, ECLI:EU:C:1998:173, n.º 32; o Acórdão de 17 de junho de 2010, Comissão/França, C-492/08, ECLI:EU:C:2010:348, n.º 35; e o Acórdão de 7 de março de 2017, Marine Harvest/Comissão, T-704/14, ECLI:EU:T:2017:753, n.º 201.

### *1.2.2 Os acordos de sustentabilidade que restrinjam a concorrência e não preencham as condições previstas no artigo 210.º-A podem beneficiar de outras regras*

- (17) Os acordos de sustentabilidade que não preencham as condições previstas no artigo 210.º-A podem ficar isentos da proibição estabelecida no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE se forem abrangidos por outras exclusões, como as previstas nos artigos 152.º, 209.º ou 210.º do Regulamento OCM.
- (18) Os acordos de sustentabilidade que restrinjam a concorrência e que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 210.º-A nem por outras exclusões do Regulamento OCM estão sujeitos ao artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. Os produtores e operadores devem analisar esses acordos à luz das orientações horizontais<sup>9</sup> e das orientações verticais<sup>10</sup> e ponderar se os seus acordos podem ser isentos nos termos do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE, incluindo ao abrigo de qualquer regulamento de isenção por categoria<sup>11</sup>.

### **1.3 Objetivo e âmbito de aplicação das orientações**

- (19) As presentes orientações visam proporcionar segurança jurídica, ajudando os produtores e operadores da cadeia de abastecimento agroalimentar a avaliarem os seus acordos de sustentabilidade. O presente documento visa igualmente disponibilizar aos tribunais nacionais e às autoridades nacionais da concorrência

---

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão, Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, 2011/C 11/01.

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão, Aprovação do conteúdo de um projeto de comunicação da Comissão — Comunicação da Comissão: Orientações relativas às restrições verticais, 2021/C 359/02, C/2021/5038.

<sup>11</sup> Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho, de 20 de dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JO L 285 de 29.12.1971, p. 46); Regulamento (UE) n.º 1217/2010 da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento (JO L 335 de 18.12.2010, p. 36); Regulamento (UE) n.º 1218/2010 da Comissão, de 14 de dezembro de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de especialização (JO L 335 de 18.12.2010, p. 43); Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO 36 de 6.3.1965, p. 533); Regulamento (CE) n.º 1215/1999 do Conselho, de 10 de junho de 1999, que altera o Regulamento n.º 19/65/CEE relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO L 148 de 15.6.1999, p. 1); Regulamento (UE) n.º 461/2010 da Comissão, de 27 de maio de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no setor dos veículos automóveis (JO L 129 de 28.5.2010, p. 52); Regulamento (UE) n.º 2022/720 da Comissão, de 10 de maio de 2022, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 134 de 11.5.2022, p. 4).

orientações sobre a aplicação do artigo 210.º-A. Mais concretamente, orientações sobre: i) o âmbito de aplicação pessoal do artigo 210.º-A e os produtos abrangidos pela disposição; ii) o âmbito de aplicação material do artigo 210.º-A; iii) os tipos de restrições da concorrência abrangidos pela disposição; iv) o conceito de caráter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A; v) o âmbito de aplicação temporal do artigo 210.º-A; vi) o procedimento para solicitar um parecer à Comissão sobre a questão de saber se um determinado acordo de sustentabilidade satisfaz os requisitos do artigo 210.º-A; vii) as condições para a intervenção *ex post* da Comissão e das autoridades nacionais da concorrência; e viii) o ónus da prova para demonstrar se estão preenchidas as condições previstas no artigo 210.º-A. Dado o número potencialmente elevado de diferentes tipos de acordos de sustentabilidade e das suas combinações, bem como as diferentes circunstâncias prevalentes no mercado em que podem ocorrer, é impossível fornecer orientações adaptadas especificamente a cada cenário potencial. Por conseguinte, as presentes orientações não constituem uma lista de controlo que possa ser aplicada de forma automática. Cada acordo de sustentabilidade deve ser apreciado no seu contexto económico e jurídico específico.

- (20) As orientações destinam-se a ajudar os produtores e operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento agroalimentar que estão a ponderar a celebração de um acordo de sustentabilidade ou que já celebraram um acordo desse tipo. O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única instância competente para interpretar de forma vinculativa o artigo 210.º-A.

## **2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL E PRODUTOS ABRANGIDOS PELO ARTIGO 210.º-A**

### **2.1 Definição de empresa e de acordo de sustentabilidade na aceção do artigo 210.º-A**

- (21) O Tribunal de Justiça definiu uma «empresa» como «qualquer entidade constituída por elementos pessoais, materiais e imateriais que exerçam uma atividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento»<sup>12</sup>. Qualquer pessoa singular ou coletiva é uma empresa se oferecer produtos ou serviços num mercado. Uma empresa pode ser, por exemplo, um agricultor individual, uma exploração agrícola familiar, uma cooperativa agrícola, uma empresa de transformação de produtos alimentares ou uma cadeia multinacional de retalhistas. Em alguns casos, os organismos públicos são empresas se exercerem uma atividade económica que não faça parte das funções essenciais do Estado<sup>13</sup>.
- (22) Uma vez que o conceito de «empresa» é um conceito económico, uma única empresa pode incluir várias entidades jurídicas<sup>14</sup>, o que significa que um acordo

<sup>12</sup> Acórdão de 16 de junho de 1987, Comissão/Itália, C-118/85, ECLI:EU:C:1987:283, n.º 7; Acórdão de 18 de junho de 1998, Comissão/Itália, C-35/86, ECLI:EU:C:1998:303, n.º 36; Acórdão de 12 de setembro de 2000, Pavlov e outros, C-180/98 a C-184/98, ECLI:EU:C:2000:428, n.º 75; Acórdão de 25 de março de 2021, Deutsche Telekom/Comissão, C-152/19 P, ECLI:EU:C:2021:238, n.º 72.

<sup>13</sup> Acórdão de 18 de março de 1997, Diego Cali & Figli Srl/Servizi ecologici porto di Genova SpA (SEPG), C-343/95, ECLI:EU:C:1997:160, n.º 22.

<sup>14</sup> O exercício conjunto de uma atividade económica é normalmente apreciado através da análise da existência de ligações funcionais, económicas e orgânicas entre as entidades. Ver, por exemplo, o

entre uma empresa-mãe e a sua filial detida a 100 %, ou entre duas filiais detidas a 100 % pela mesma empresa-mãe, não pode violar o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, visto que o acordo não é celebrado entre empresas diferentes<sup>15</sup>.

- (23) Um «acordo» abrange qualquer ato em que duas ou mais empresas manifestem a sua vontade concordante em cooperar<sup>16</sup>. A forma desta manifestação é irrelevante. Um contrato assinado e notariado, um «acordo de cavalheiros» ou uma troca de *emojis* em mensagens de texto podem constituir um acordo.
- (24) Uma «associação de empresas» refere-se a uma entidade, independentemente da sua forma, constituída por empresas do mesmo ramo e que se encarrega de representar e defender os seus interesses comuns em relação aos outros operadores económicos, aos organismos governamentais e ao público em geral<sup>17</sup>. São exemplos de associações as associações comerciais, os organismos profissionais e entidades reguladoras, bem como as cooperativas que não são, elas próprias, economicamente ativas na matéria que coordenam. Uma «decisão de associação» é um conceito amplo que engloba: i) regras e regulamentos; ii) decisões formais vinculativas para um ou mais membros; iii) códigos de conduta; e iv) recomendações não vinculativas que reflitam a determinação da associação em coordenar o comportamento dos seus membros no mercado, em conformidade com os termos da recomendação.
- (25) Uma «prática concertada» refere-se a uma forma de coordenação entre empresas em que estas não chegaram a acordo, mas substituem cienteemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática<sup>18</sup>. Por exemplo, os intercâmbios intencionais de informações confidenciais entre concorrentes poderão permitir-lhes concorrer de forma menos vigorosa, mesmo que os concorrentes nunca tenham discutido explicitamente a limitação da concorrência entre si.
- (26) Na prática, a distinção entre «acordos», «decisões de associações» e «práticas concertadas» é artificial. O Tribunal de Justiça declarou que os conceitos se sobrepõem e «abrangem formas de conluio que partilham a mesma natureza e que só se distinguem pela sua intensidade e pelas formas como se manifestam»<sup>19</sup>.

**Exemplo 1:** Um produtor dá início à certificação de que todos os seus morangos estão isentos de pesticidas e cobra um suplemento em relação aos preços cobrados pelos seus concorrentes. Um produtor concorrente observa que o primeiro produtor vende todos os seus morangos a um preço mais elevado e começa a fazer o mesmo.

---

Acórdão de 16 de dezembro de 2010, *AceaElectrabel Produzione SpA/Comissão*, C-480/09 P, ECLI:EU:C:2010:787, n.ºs 47 a 55; o Acórdão de 10 de janeiro de 2006, *Ministero dell'Economia e delle Finanze/Cassa di Risparmio di Firenze SpA e outros*, C-222/04, ECLI:EU:C:2006:8, n.º 112.

<sup>15</sup> Acórdão de 24 de outubro de 1996, *Viho Europe BV/Comissão*, C-73/95 P, ECLI:EU:C:1996:405, n.ºs 15-18.

<sup>16</sup> Acórdão de 6 de janeiro de 2004, *BAI e Comissão/Bayer*, C-2/01 P e C-3/01 P, ECLI:EU:C:2004:2, n.º 97.

<sup>17</sup> Conclusões do advogado-geral Philippe Léger apresentadas em 10 de julho de 2001, *Wouters*, C-309/99, ECLI:EU:C:2001:390, n.º 61.

<sup>18</sup> Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Kilpailu- ja kuluttajavirasto*, C-450/19, ECLI:EU:C:2021:10, n.º 22.

<sup>19</sup> Acórdão de 8 de julho de 1999, *Comissão/Anic Partecipazioni*, C-49/92 P, ECLI:EU:C:1999:356, n.º 131.

Outros produtores começam prontamente a fazer o mesmo, e conseguem cobrar um suplemento pela certificação de que os seus morangos estão isentos de pesticidas. Nesta situação, não existe acordo: cada produtor atua de forma independente, tendo em conta o comportamento atual ou previsível dos seus concorrentes.

**Exemplo 2:** Um grupo de produtores reúne-se para discutir sobre as formas de tornar a cultura de morangos mais sustentável. Trocam ideias sobre a forma como deixariam de utilizar pesticidas nos seus morangos, mas receiam que, se o fizerem por conta própria, outros concorrentes pratiquem preços inferiores aos seus. Todos afirmam que não utilizarão pesticidas na época seguinte se os outros acordarem no mesmo compromisso, mas não tendo redigem um documento que o registre. Nenhum dos produtores utiliza pesticidas nos seus morangos no ano seguinte. Trata-se de um acordo. Embora não tenha sido reduzido a escrito, os produtores manifestaram claramente a sua intenção de se comportarem no mercado de uma forma específica, quer através das suas declarações na reunião, quer procedendo da forma que indicaram.

## 2.2 Âmbito de aplicação pessoal do artigo 210.º-A

- (27) O artigo 210.º-A aplica-se aos acordos de sustentabilidade nos quais pelo menos um produtor de produtos agrícolas é parte e que são celebrados com outros produtores (acordos horizontais) ou com um ou mais operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento alimentar (acordos verticais), incluindo a nível da distribuição e com grossistas e retalhistas.

**Exemplo:** Um acordo horizontal pode dizer respeito, por exemplo, a um compromisso entre produtores concorrentes no sentido de criar aves de capoeira apenas em conformidade com determinadas normas em matéria de bem-estar dos animais que sejam superiores às impostas pelo direito da UE ou pelo direito nacional. Um acordo vertical pode dizer respeito, por exemplo, a um compromisso entre determinados produtores e distribuidores no sentido de comercializar apenas aves de capoeira que sejam criadas em conformidade com determinadas normas de sustentabilidade que sejam superiores às impostas pelo direito da UE ou pelo direito nacional.

- (28) As partes nos acordos de sustentabilidade têm de incluir um ou mais produtores de produtos agrícolas, podendo também incluir outros operadores em diferentes níveis das fases de produção, de transformação e de comércio da cadeia de abastecimento alimentar, incluindo a distribuição. As presentes orientações referem-se genericamente às partes nos acordos de sustentabilidade como «operadores». Na prática, os operadores são enumerados a seguir:
- (a) Produtores: trata-se de produtores de produtos agrícolas, tal como definidos no anexo I do TFUE e descritos mais pormenorizadamente no anexo I do Regulamento OCM. Inclui os produtores de matérias-primas agrícolas e os produtores de determinados produtos agrícolas transformados enumerados no anexo I (tais como os transformadores de açúcar que produzem açúcar ou os moleiros que produzem farinha);
  - (b) Operadores ao «nível da produção»: inclui os fornecedores de insumos (sementes, pesticidas, equipamentos, obras, etc.) para a produção agrícola e os fornecedores de embalagens, na medida em que procurem contribuir para

a consecução da norma de sustentabilidade (especificada na secção 3.2) através da aplicação do acordo de sustentabilidade;

- (c) Operadores ao «nível da transformação»: inclui os operadores (por vezes chamados transformadores, outras vezes chamados fabricantes) que transformam produtos agrícolas para produzir outros produtos não enumerados no anexo I, na medida em que procurem contribuir para a consecução da norma de sustentabilidade (especificada na secção 3.2) através da aplicação do acordo de sustentabilidade;
  - (d) Operadores ao «nível do comércio, incluindo a distribuição»: inclui comerciantes, grossistas, retalhistas e fornecedores de serviços de restauração, bem como empresas de transporte e logística, na medida em que procurem contribuir para a consecução da norma de sustentabilidade (especificada na secção 3.2) através da aplicação do acordo de sustentabilidade.
- (29) As partes nos acordos de sustentabilidade podem ser operadores individuais e associações ou outras entidades coletivas que envolvam produtores ou outras empresas acima descritas — independentemente da sua natureza jurídica ou de serem formalmente reconhecidas ao abrigo do direito da UE ou nacional — se pelo menos uma das partes no acordo de sustentabilidade for um produtor ou uma associação de produtores. Essas entidades coletivas podem ser, por exemplo, organizações de produtores («OP»), associações de OP ou organizações interprofissionais («OIP»).
- (30) O facto de uma parte num acordo de sustentabilidade estar sediada dentro ou fora da UE não é relevante, desde que o acordo de sustentabilidade seja aplicado na UE ou tenha potencial para ter um efeito negativo sobre a concorrência no mercado único<sup>20</sup>.
- (31) O simples cumprimento de uma norma de sustentabilidade não é, por si só, suficiente para constituir um acordo para efeitos da aplicação do artigo 210.º-A. Para que o cumprimento de uma norma de sustentabilidade dê origem a um acordo, é necessário outro ato, a saber, que os operadores da cadeia de abastecimento agroalimentar em causa manifestem a sua intenção de aplicar conjuntamente o acordo (ou seja, uma concordância de vontades). Na prática, a diferença entre um acordo relativo à adoção de uma norma de sustentabilidade e o simples cumprimento de uma norma reside no facto de, no caso do simples cumprimento, o operador poder decidir unilateralmente deixar de aplicar a norma a qualquer momento.
- (32) Um operador torna-se parte num acordo de sustentabilidade para efeitos do artigo 210.º-A quando existe uma concordância de vontades com outras partes

---

<sup>20</sup> Ver, a este respeito, o Acórdão de 6 de setembro de 2017, Intel, C-413/14 P, ECLI:EU:C:2017:632, n.ºs 40 a 45, e a jurisprudência aí referida.

sobre um acordo. A concordância de vontades deve constituir a expressão fiel da intenção das partes<sup>21</sup>.

- (33) Para que um acordo de sustentabilidade seja abrangido pelo artigo 210.º-A, n.º 2, pelo menos uma das partes no acordo deve ser um produtor. Por conseguinte, os produtores são partes essenciais nos acordos de sustentabilidade. Os produtores que sejam parte num acordo no momento da sua criação têm de participar na negociação, adoção e aplicação da norma. Tal não impede os produtores de se tornarem partes no acordo numa fase posterior, sem terem participado na negociação ou na adoção do acordo, se houver concordância de vontades quanto à sua vinculação pelo acordo de sustentabilidade.

**Exemplo 1:** Várias cadeias de supermercados diferentes, que representam coletivamente 70 % das compras por grosso de maçãs num Estado-Membro, acordam em apenas comprar maçãs certificadas como isentas de pesticidas, a fim de promover a cultura sustentável de maçãs. Uma vez que este grupo representa uma parte tão importante das compras, a maioria dos produtores de maçãs considera que não tem outra alternativa senão seguir a norma estabelecida pelo grupo de cadeias de supermercados. Deixam de utilizar pesticidas e certificam as suas maçãs como isentas de pesticidas, em vez de correrem o risco de não poderem vender a sua produção de maçãs. Existe claramente um acordo entre as cadeias de supermercados. No entanto, os produtores de maçãs não são partes neste acordo. Embora estes produtores forneçam produtos que cumprem uma norma de sustentabilidade, eles próprios não chegaram a acordo com as cadeias de supermercados sobre o conteúdo da norma e a sua escolha de cumprir a norma não está condicionada ao cumprimento da mesma por outros produtores de maçãs. Consequentemente, estes produtores não serão parte no acordo celebrado entre o grupo de cadeias de supermercados. Todavia, tal não impede que, no futuro, os produtores se tornem parte num acordo de sustentabilidade com as cadeias de supermercados.

**Exemplo 2:** Num cenário ligeiramente diferente, um grupo de cadeias de supermercados acorda em apenas comprar maçãs certificadas como isentas de pesticidas. Uma organização de produtores de maçãs desenvolve uma marca de certificação que atesta que os produtos dos seus membros estão isentos de pesticidas. A organização licencia a marca de certificação para utilização nas embalagens dos supermercados e nos seus materiais de comercialização. As taxas de licenciamento são distribuídas aos produtores que são membros da organização. Neste caso, a organização é uma associação de produtores que tomou a decisão de adotar e fornecer a marca de certificação, decisão esta que constitui um acordo de sustentabilidade entre os produtores. Além disso, o acordo de licenciamento assinado entre a organização e os supermercados é um acordo de sustentabilidade distinto entre os produtores (através da sua associação) e os supermercados.

<sup>21</sup> Ver, a este respeito, o Acórdão do Tribunal de 26 de outubro de 2000, Bayer AG/Comissão, T-41/96, ECLI:EU:T:2000:242, n.º 69; o Acórdão de 13 de julho de 2006, Comissão/Volkswagen, C-74/04 P, ECLI:EU:C:2006:460, n.º 39; e o Acórdão de 30 de abril de 2009, CD-Contact Data GmbH, T-18/03, ECLI:EU:T:2009:132, n.º 48.

### 2.3 Produtos abrangidos pelo artigo 210.º-A

- (34) Para ser abrangido pelo artigo 210.º-A, um acordo de sustentabilidade deve: i) dizer respeito a um ou mais produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura («produtos do anexo I»), e ii) estar relacionado com a produção ou o comércio desses produtos. Um acordo de sustentabilidade pode também envolver operadores em outros níveis da cadeia de abastecimento que não a produção agrícola, na medida em que esses operadores acordem em condições relacionadas com a produção ou o comércio de produtos agrícolas.
- (35) A limitação do artigo 210.º-A aos produtos agrícolas é uma consequência do âmbito de aplicação do artigo 1.º do Regulamento OCM, que não inclui os produtos alimentares não agrícolas («produtos não incluídos no anexo I»).
- (36) Um acordo de sustentabilidade pode dizer respeito tanto a produtos do anexo I como a produtos não incluídos no anexo I, sem que tal afete a validade do próprio acordo de sustentabilidade. No entanto, a exclusão prevista no artigo 210.º-A só se aplicará à parte do acordo de sustentabilidade que diga respeito aos produtos do anexo I.

**Exemplo 1:** Um acordo diz respeito à embalagem sustentável do malte e da cerveja. O artigo 210.º-A só seria aplicável à parte do acordo relativa ao malte, uma vez que a cerveja é um produto não incluído no anexo I.

**Exemplo 2:** Um acordo diz respeito aos biocombustíveis e aos produtos utilizados para produzir biocombustíveis. O artigo 210.º-A só seria aplicável à parte do acordo relativa aos produtos do anexo I utilizados para produzir biocombustíveis.

**Exemplo 3:** Um acordo diz respeito ao fornecimento de aves de capoeira produzidas de forma sustentável a serviços de restauração. O acordo envolve produtores de aves de capoeira que fornecem aves de capoeira a produtores de refeições preparadas (que, por sua vez, preparam refeições com as aves de capoeira) e uma organização representativa das cantinas que compram refeições preparadas aos produtores de refeições. O artigo 210.º-A só se aplicaria à parte do acordo relativa ao fornecimento de aves de capoeira aos produtores de refeições, e não à parte do acordo relativa ao fornecimento de refeições preparadas às cantinas. Apenas os produtos à base de aves de capoeira são produtos enumerados no anexo I do TFUE.

**Exemplo 4:** Um acordo diz respeito à produção de tomates sustentáveis para transformação em molhos para massas alimentícias. O artigo 210.º-A só seria aplicável à parte do acordo relativa aos tomates, uma vez que os molhos são produtos não incluídos no anexo I.

### 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL DO ARTIGO 210.º-A

- (37) É necessário distinguir entre os objetivos de sustentabilidade enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, as normas de sustentabilidade (que se destinam a alcançar esses objetivos de sustentabilidade) e as medidas de execução previstas num acordo de sustentabilidade para alcançar as normas em causa.

**Exemplo:** Um objetivo de sustentabilidade poderia consistir na redução da utilização de pesticidas ou na prevenção da erosão do solo. A norma de sustentabilidade que o acordo de sustentabilidade pretende aplicar poderia consistir em fixar metas mensuráveis sob a forma de critérios quantitativos ou qualitativos que vão além de uma norma obrigatória (por exemplo, alcançar uma redução de 60 % dos pesticidas utilizados ou utilizar uma cultura de cobertura no inverno para evitar a erosão do solo). O acordo poderia incluir medidas de execução específicas, tais como obrigações de aplicação de práticas agrícolas de precisão e de monitorização de pragas, de utilização de determinadas máquinas ou equipamentos, de implementação de instrumentos de gestão dos riscos ou de apoio à divulgação de conhecimentos técnicos (incluindo formação, aconselhamento, cooperação e intercâmbio de conhecimentos), tecnologias digitais ou práticas para a gestão sustentável dos nutrientes.

### 3.1 Objetivos de sustentabilidade abrangidos pelo artigo 210.º-A

- (38) Para preencher as condições previstas no artigo 210.º-A, um acordo de sustentabilidade tem de visar a consecução de uma norma de sustentabilidade que contribua para um ou mais dos seguintes objetivos de sustentabilidade:
- a. Objetivos ambientais, nomeadamente a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas; utilização sustentável e proteção das paisagens, da água e do solo; transição para uma economia circular, nomeadamente a redução dos desperdícios alimentares, prevenção e controlo da poluição e proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;
  - b. Produção de produtos agrícolas por forma a reduzir a utilização de pesticidas e a gerir os riscos resultantes dessa utilização, ou a reduzir o perigo de resistência antimicrobiana na produção agrícola;
  - c. Saúde e bem-estar animal.
- (39) Os exemplos de objetivos ambientais enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, alínea a), são ilustrativos e podem incluir diferentes tipos e variações. Por exemplo, qualquer objetivo ambiental que um operador procure alcançar e que tenha um efeito positivo no ambiente em relação à produção ou transformação de produtos agrícolas ou ao comércio de produtos agrícolas (incluindo a distribuição) pode constituir um objetivo de sustentabilidade abrangido pelo artigo 210.º-A. Em contrapartida, os objetivos enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, alíneas b) e c), são exaustivos.

#### **Exemplos de objetivos de sustentabilidade abrangidos pelo artigo 210.º-A**

**Exemplo 1:** Embora não sejam explicitamente mencionadas no artigo 210.º-A, n.º 3, a redução da poluição atmosférica e a melhoria da qualidade do ar constituem um tipo de objetivo ambiental. Por conseguinte, são abrangidas pelo artigo 210.º-A, n.º 3, alínea a).

**Exemplo 2:** Embora não seja explicitamente mencionada no artigo 210.º-A, n.º 3, a prevenção da poluição por plásticos é abrangida pelo objetivo da transição para uma economia circular ou pelo objetivo de prevenção e controlo da poluição. Por conseguinte, é abrangida pelo artigo 210.º-A, n.º 3, alínea a).

**Exemplo 3:** O objetivo da utilização sustentável e da proteção das paisagens, da água e do solo inclui a melhoria da resistência do solo à erosão, o aumento da biodiversidade do solo melhorando a sua composição, e a garantia da proteção marítima, que são todos tipos diferentes de objetivos relacionados com a utilização sustentável e a proteção das paisagens, da água e do solo. Todos estes objetivos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 210.º-A, n.º 3, alínea a).

- (40) Uma norma de sustentabilidade pode visar contribuir para um ou vários dos objetivos abrangidos pelo artigo 210.º-A, n.º 3.
- (41) A fim de facilitar a avaliação da conformidade com o artigo 210.º-A, o acordo de sustentabilidade deve identificar o(s) objetivo(s) de sustentabilidade para o(s) qual(ais) a norma de sustentabilidade visa contribuir.
- (42) Se um acordo de sustentabilidade visar contribuir para vários objetivos, dos quais apenas alguns são enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, apenas os objetivos enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, são relevantes para avaliar se o acordo de sustentabilidade é abrangido pelo artigo 210.º-A.
- (43) Se uma norma de sustentabilidade visar contribuir para objetivos não enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, tais como objetivos sociais (por exemplo, condições de trabalho ou regimes alimentares saudáveis e nutritivos) ou objetivos económicos (por exemplo, desenvolvimento de marcas ou remuneração mais justa dos agricultores), os aspetos da norma de sustentabilidade que visam contribuir para esses objetivos não podem ser tidos em conta na avaliação da conformidade com o artigo 210.º-A (em especial no que diz respeito à questão de saber se as eventuais restrições da concorrência no acordo de sustentabilidade são indispensáveis para alcançar a norma de sustentabilidade, tal como referido na secção 5).

**Exemplo 1:** Se os produtores de cereais celebrarem com transformadores de cereais um acordo nos termos do qual os produtores de cereais adotarão elementos paisagísticos melhorados (sebes, etc.), tal pode ser abrangido pelo objetivo de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas previsto no artigo 210.º-A, n.º 3, alínea a), desde que o acordo de sustentabilidade vise contribuir para esse objetivo.

**Exemplo 2:** Se os produtores de mel e transformadores de hidromel acordarem em comercializar produtos provenientes de mel colhido de colmeias que apenas utilizam produtos não químicos para combater a varroose, tal pode ser abrangido pelo objetivo de saúde e bem-estar animal previsto no artigo 210.º-A, n.º 3, alínea c), desde que o acordo de sustentabilidade vise contribuir para esse objetivo.

**Exemplo 3:** Se os produtores de cereais acordarem em aplicar técnicas de agricultura de precisão para reduzir a utilização de pesticidas e fertilizantes, tal pode ser abrangido pelos objetivos ambientais previstos no artigo 210.º-A, n.º 3, se o acordo de sustentabilidade visar contribuir para esse objetivo.

**Exemplo 4:** Se os produtores e transformadores de produtos lácteos acordarem em desenvolver marcas que garantam uma remuneração mais justa dos

produtores, este aumento do rendimento dos produtores de produtos lácteos pode conduzir a um aumento dos investimentos que visam a consecução de objetivos ambientais ou de bem-estar animal. Se o objetivo para o qual o acordo visa contribuir consistir em assegurar uma remuneração mais justa dos produtores, esse objetivo não seria abrangido pelos objetivos enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3.

**Exemplo 5:** Se os produtores e transformadores de produtos lácteos acordarem em melhorar o bem-estar dos animais e, ao mesmo tempo, em assegurar condições de trabalho justas para os trabalhadores agrícolas, apenas os aspetos do acordo que visam contribuir para a realização dos objetivos enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3, como o bem-estar animal, podem beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A. Em contrapartida, os outros aspetos, como as condições de trabalho justas para os trabalhadores agrícolas, não podem ser tidos em conta nesta avaliação.

### 3.2 Normas de sustentabilidade aplicadas ao abrigo do artigo 210.º-A

#### 3.2.1 *O acordo de sustentabilidade deve identificar uma norma de sustentabilidade relacionada com um objetivo de sustentabilidade*

- (44) Um acordo de sustentabilidade que preencha as condições previstas no artigo 210.º-A deve identificar uma norma de sustentabilidade que tem de ser respeitada pelas partes no acordo, a fim de contribuir para um ou mais dos objetivos de sustentabilidade enumerados no artigo 210.º-A, n.º 3.
- (45) A norma de sustentabilidade deve estar relacionada com um ou mais dos objetivos de sustentabilidade abrangidos pelo artigo 210.º-A.
- (46) A norma de sustentabilidade pode ser uma norma preexistente, uma norma estabelecida para o acordo pelas partes no acordo ou uma norma estabelecida por terceiros.
- (47) As normas de sustentabilidade podem prescrever uma meta a atingir, impondo ou não tecnologias ou métodos de produção específicos. Consequentemente, aqueles que adotam normas de sustentabilidade podem não só ter de se comprometer a atingir a(s) meta(s) fixada(s) pela norma, mas também ter de utilizar uma determinada tecnologia ou prática de produção para atingir essa meta (por exemplo, métodos de proteção do solo, práticas relacionadas com o pastoreio de animais, etc.).
- (48) A adoção de uma norma de sustentabilidade pode conduzir à criação de um rótulo, logótipo ou marca voluntária para os produtos que cumpram os requisitos da norma.
- (49) Apenas a parte da produção que cumpre a norma de sustentabilidade pode beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A.
- (50) Ao avaliar se uma norma de sustentabilidade é abrangida pelo artigo 210.º-A, é irrelevante se o acordo de sustentabilidade beneficia ou beneficiou de um financiamento da UE ou nacional.

3.2.2 *As normas de sustentabilidade devem conduzir a resultados tangíveis e mensuráveis ou, se tal não for adequado, a resultados observáveis e que possam ser descritos*

- (51) A norma de sustentabilidade pode fixar metas quantificadas ou estabelecer práticas ou métodos específicos a adotar (por exemplo, não utilização de determinados insumos ou práticas agrícolas).
- (52) Os resultados obtidos com a aplicação de uma norma de sustentabilidade devem ser tangíveis e mensuráveis. Se não for adequado medir os resultados obtidos em termos numéricos, nomeadamente devido à natureza ou objeto da norma de sustentabilidade, os resultados obtidos devem, não obstante, ser observáveis e poder ser descritos.

**Exemplo 1:** Se o objetivo de sustentabilidade for reduzir os pesticidas, a norma de sustentabilidade específica poderia assumir a forma de uma redução de 40 % dos pesticidas utilizados. Nesse caso, teria de ser possível demonstrar que a aplicação da norma resulta numa redução mensurável da utilização de pesticidas.

**Exemplo 2:** Se um acordo de sustentabilidade tiver por objetivo aumentar a biodiversidade através da cultura de certas plantas selvagens e variedades originais favoráveis aos insetos, pode não ser possível medir os resultados em termos numéricos. Porém, os esforços envidados e os resultados obtidos devem poder ser descritos (por exemplo, quais as plantas que devem ser plantadas, mesmo que não sejam necessariamente indicadas em termos numéricos).

3.2.3 *As normas de sustentabilidade devem ser superiores às normas obrigatórias pertinentes*

- (53) A norma de sustentabilidade que um acordo de sustentabilidade abrangido pelo artigo 210.º-A visa aplicar deve ser superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional, o que significa que a norma de sustentabilidade deve impor requisitos de sustentabilidade que excedam o exigido por uma norma obrigatória existente ou deve introduzir requisitos de sustentabilidade nos casos em que nem o direito da UE nem o direito nacional os imponham.
- (54) Uma norma obrigatória é uma norma fixada a nível da UE ou a nível nacional que estabelece os níveis, substâncias, produtos ou técnicas a atingir ou a evitar por cada produtor ou operador. As normas ou metas que são vinculativas para os Estados-Membros, mas não para as empresas individuais, não são normas obrigatórias para efeitos do artigo 210.º-A.
- (55) Independentemente de os operadores de países terceiros serem partes num acordo de sustentabilidade, as normas obrigatórias devem ser entendidas como normas da UE ou normas nacionais dos Estados-Membros da UE.
- (56) Se uma norma nacional obrigatória for mais rigorosa ou ambiciosa do que a norma correspondente da UE, os produtores e operadores que exercem atividade nesse Estado-Membro devem respeitar essa norma nacional superior. Dependendo do

direito constitucional de cada Estado-Membro, pode existir uma norma obrigatória a nível regional ou local. Se uma norma nacional obrigatória aplicável for estabelecida a nível regional ou local, será essa a norma pertinente.

- (57) Os acordos de sustentabilidade podem incluir regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou rótulos de qualidade sujeitos ao direito nacional aplicável, mas apenas na medida em que esses regimes e rótulos deem origem a normas de sustentabilidade superiores às impostas pelo direito da UE ou pelo direito nacional.
- (58) Na ausência de normas obrigatórias a nível da UE ou a nível nacional, os acordos de sustentabilidade destinados a aumentar o nível efetivo de sustentabilidade irão além das normas obrigatórias da UE ou nacionais. O mesmo se aplica aos acordos de sustentabilidade destinados a acelerar a transição ou a conversão precoce para normas obrigatórias da UE ou nacionais que tenham sido adotadas, mas ainda não tenham entrado em vigor.
- (59) Os acordos de sustentabilidade deixarão de ser abrangidos pelo artigo 210.º-A a partir do momento em que entrem em vigor normas da UE ou nacionais equivalentes ou mais ambiciosas (ver as explicações constantes da secção 6.5).
- (60) Devido aos vários tipos e combinações de normas de sustentabilidade obrigatórias a nível da UE e a nível nacional para cada um dos objetivos de sustentabilidade estabelecidos no artigo 210.º-A, n.º 3, não é possível estabelecer nas presentes orientações uma lista exaustiva de normas de sustentabilidade impostas pelo direito da UE ou pelo direito nacional.
- (61) Do mesmo modo, não é possível indicar nas presentes orientações a medida mínima em que a norma de sustentabilidade adotada deve exceder a norma de sustentabilidade obrigatória. Pelo contrário, será necessário avaliar caso a caso em que medida a norma de sustentabilidade excede a norma de sustentabilidade obrigatória, tendo em conta as restrições da concorrência impostas pelo acordo de sustentabilidade e se as mesmas são indispensáveis (ver secção 5).

**Exemplo 1:** No âmbito da Diretiva Utilização Sustentável da UE, a UE fixará metas para reduzir em 50 % a utilização dos pesticidas químicos em geral e os riscos que lhes estão associados, e para reduzir em 50 % a utilização de pesticidas «mais perigosos» até 2030. Partindo do princípio de que todas as outras condições estabelecidas no direito da UE se encontram preenchidas, os produtores e transformadores no setor das frutas e produtos hortícolas que aceitem comercializar apenas produtos resultantes de um programa de redução progressiva da utilização de pesticidas em 60 % até 2030 cumpriram o requisito de uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional.

**Exemplo 2:** Os produtores e os operadores acordam em reduzir em 50 % o volume de alimentos desperdiçados na produção e transformação de ervilhas através da otimização das técnicas de colheita, do investimento numa capacidade de armazenamento mais eficiente e da melhoria das embalagens. Não existe uma norma de sustentabilidade obrigatória para a redução do desperdício alimentar estabelecida a nível da UE nem nenhuma norma nacional de sustentabilidade

aplicável. Neste caso, a norma de sustentabilidade seria efetivamente superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional.

**Exemplo 3:** Os produtores de produtos lácteos e os retalhistas acordam em apoiar a conversão para a produção de leite biológico, tal como especificado no Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos<sup>22</sup>. Embora o Regulamento (UE) 2018/848 estabeleça métodos de produção que os agricultores devem seguir para poderem rotular os seus produtos como biológicos, esses métodos de produção não são normas obrigatórias a nível da UE ou a nível nacional. Neste caso, uma norma que exija a produção de leite em conformidade com os métodos de produção biológica poderá ser superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional.

#### 4 RESTRIÇÕES DA CONCORRÊNCIA

- (62) O objetivo da presente secção é compreender os tipos de restrições suscetíveis de serem abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE e que, por conseguinte, poderão beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A se preencherem as respetivas condições.
- (63) A presente secção não analisa se determinadas restrições da concorrência suscetíveis de serem abrangidas pelo artigo 101.º, n.º 1, seriam suscetíveis de satisfazer os requisitos de isenção ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE. Também não pretende apresentar argumentos exaustivos sobre as situações em que os acordos de sustentabilidade restringem ou não a concorrência.

##### 4.1 O que é uma restrição da concorrência?

- (64) Um conceito fundamental para compreender o que constitui uma restrição da concorrência é o conceito de «parâmetros da concorrência». As empresas concorrem ao fornecerem aos clientes uma oferta mais atrativa do que as ofertas de outros fornecedores nas circunstâncias em causa. Embora o preço possa ser o fator mais importante para alguns compradores, existem outros fatores que também podem desempenhar um papel importante. Por exemplo, um fornecedor pode oferecer um produto de melhor qualidade, melhores funcionalidades, mais variedade, melhor serviço ou mais inovação, etc. Alguns fatores podem afetar a capacidade do fornecedor para reduzir o seu preço ou melhorar as suas funcionalidades, nomeadamente a capacidade do fornecedor para gerar um determinado nível de produção a um custo inferior ao dos seus concorrentes, métodos e tecnologias de produção, fontes de abastecimento, transporte e logística mais eficientes, etc. Todos estes fatores relacionados ou não com o preço são coletivamente designados por «parâmetros da concorrência».
- (65) Um acordo restringe a concorrência na aceção do artigo 101.º, n.º 1, se for suscetível de ter um impacto nos parâmetros da concorrência pertinentes num determinado mercado. Um acordo pode restringir a concorrência porque contém

---

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

uma obrigação expressa ou implícita de não concorrer relativamente a um ou mais parâmetros da concorrência, mas pode também restringir a concorrência ao reduzir a rivalidade entre as partes no acordo ou a rivalidade entre estas e terceiros<sup>23</sup>. O anexo E apresenta uma panorâmica de alguns dos principais tipos de restrições da concorrência que podem ser encontrados nos acordos de sustentabilidade, juntamente com a forma como os diferentes tipos de restrições podem ser aplicados na prática.

- (66) Em alguns casos, a restrição da concorrência faz parte da própria natureza de um acordo de sustentabilidade. Por exemplo, um acordo entre um grupo de empresas concorrentes nos termos do qual cada uma cobrará os mesmos preços aos respetivos clientes é intrinsecamente suscetível de restringir a concorrência.
- (67) Noutros casos, embora a sua natureza não seja necessariamente restringir a concorrência, o acordo de sustentabilidade pode, no entanto, ter esse efeito. Nesses casos, a probabilidade de um acordo de sustentabilidade restringir a concorrência dependerá de vários fatores, incluindo a quota de mercado afetada pelo acordo de sustentabilidade ou a existência de outras empresas que possam começar a produzir produtos concorrentes. Com efeito, se houver um número suficiente de produtores não abrangidos pelo acordo de sustentabilidade, os clientes continuarão a ter alternativas competitivas, pelo que é pouco provável que o acordo de sustentabilidade em questão restrinja a concorrência.
- (68) Um acordo de sustentabilidade pode incluir várias restrições da concorrência. Por exemplo, uma iniciativa em matéria de bem-estar animal pode incluir um acordo específico sobre uma sobretaxa obrigatória a pagar aos agricultores que cumpram determinados critérios em matéria de bem-estar animal (o acordo sobre a sobretaxa é um acordo sobre uma componente do preço). Esses critérios podem também incluir requisitos relativos à quantidade de espaço disponível para cada animal, o que poderá reduzir o número de animais que podem ser criados (uma restrição da produção), ou definir requisitos específicos em matéria de alimentação (uma restrição dos insumos).
- (69) Para que um acordo de sustentabilidade seja abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, é irrelevante o número de restrições da concorrência incluídas no acordo de sustentabilidade, bastando que este inclua, pelo menos, uma restrição da concorrência.

**Exemplo 1:** A fim de reduzir a poluição e proteger os sistemas hídricos, os agricultores de soja de uma região querem deixar de utilizar fertilizantes químicos. No entanto, uma vez que tal resultaria provavelmente numa redução do rendimento das culturas, os agricultores receiam que perder dinheiro se adotarem a iniciativa por conta própria. Por conseguinte, acordam conjuntamente em deixar

---

<sup>23</sup> Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (JO C 101 de 27.4.2004, p. 97) («Orientações relativas ao artigo 101.º, n.º 3, do TFUE»). A referência no título ao artigo 81.º, n.º 3, deve-se ao facto de a comunicação ter sido publicada antes da adoção do Tratado de Lisboa. Quando o Tratado de Lisboa foi adotado, o artigo 81.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia tornou-se o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

de utilizar os fertilizantes e aumentar os seus preços por tonelada, a fim de manter o mesmo nível de rendibilidade.

Este acordo de sustentabilidade restringe a concorrência ao limitar a capacidade dos participantes para definirem os seus próprios preços de venda.

**Exemplo 2:** Um grupo de agricultores que pretende deixar de utilizar fertilizantes químicos cria uma marca de qualidade para a «soja sustentável» produzida sem fertilizantes químicos. A eliminação da utilização de fertilizantes químicos é suscetível de reduzir os rendimentos das culturas e, por conseguinte, reduzir os rendimentos das explorações agrícolas. Neste contexto, o grupo investe significativamente na sensibilização dos consumidores para a marca de qualidade e para os benefícios ambientais da eliminação dos fertilizantes químicos, a fim de convencer os consumidores de que a «soja sustentável» vale mais do que a soja produzida com fertilizantes químicos. Qualquer agricultor que certifique que a sua soja foi produzida sem fertilizantes químicos pode participar no regime e abandoná-lo a qualquer momento. Ao contrário do exemplo 1, não existem disposições relativas à definição dos preços.

Neste exemplo, é pouco provável que o acordo de sustentabilidade restrinja a concorrência. É possível que o regime tenha o efeito de restringir a concorrência se um grande número de produtores de soja aderir ao mesmo, limitando efetivamente a capacidade de os clientes que não querem comprar «soja sustentável» procederem desse modo. No entanto, se apenas um número limitado de produtores de soja aderir ao regime (por exemplo, produtores que representem menos de 10 % da oferta), qualquer restrição da concorrência será provavelmente insignificante, uma vez que a redução consequente dos níveis de produção não será significativa e os clientes continuarão a ter alternativas se não quiserem ou não conseguirem pagar mais pela soja sustentável.

#### 4.2 O que não é uma restrição da concorrência

- (70) Nem todos os acordos de sustentabilidade entre concorrentes são abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. Quando os acordos de sustentabilidade não afetam parâmetros da concorrência, como o preço, a quantidade, a qualidade, a escolha ou a inovação, é pouco provável que restrinjam a concorrência. Os exemplos que se seguem são ilustrativos e não exaustivos.
- (71) Em primeiro lugar, é pouco provável que os acordos de sustentabilidade que não digam respeito à atividade económica dos concorrentes, mas sim ao seu comportamento empresarial interno, restrinjam a concorrência. Por exemplo, os concorrentes podem procurar aumentar a reputação global do setor enquanto setor ambientalmente responsável e, para o efeito, chegar a acordo sobre medidas destinadas a eliminar os plásticos de utilização única nas suas instalações comerciais, a não exceder uma determinada temperatura ambiente nos edifícios ou a limitar o número de materiais impressos por dia.
- (72) Em segundo lugar, os acordos de sustentabilidade relativos à criação de uma base de dados que contenha informações sobre os fornecedores que têm cadeias de

valor sustentáveis, utilizam processos de produção sustentáveis e fornecem insumos sustentáveis, ou sobre os distribuidores que vendem produtos de forma sustentável, sem exigir que as partes comprem a esses fornecedores ou vendam a esses distribuidores, não são suscetíveis de restringir a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.

- (73) Em terceiro lugar, é pouco provável que os acordos de sustentabilidade entre concorrentes relativos à organização de campanhas de sensibilização a nível do setor ou de campanhas de sensibilização dos clientes para a pegada ambiental do seu consumo, sem que tais campanhas constituam publicidade conjunta de determinados produtos, restrinjam a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.
- (74) Quando um acordo de sustentabilidade não impõe uma restrição da concorrência, o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável, não tendo, por conseguinte, de beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A. Nesses casos, as partes no acordo de sustentabilidade serão livres de prosseguir a execução do acordo.

## **5 CARÁTER INDISPENSÁVEL AO ABRIGO DO ARTIGO 210.º-A**

### **5.1 Introdução**

- (75) O artigo 210.º-A, n.º 1, dispõe que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos relativos à produção e ao comércio de produtos agrícolas e que visem a aplicação de uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional, se esses acordos apenas impuserem restrições da concorrência «indispensáveis» para a consecução da norma em causa. Por conseguinte, a condição do carácter indispensável é uma das condições que os operadores têm de preencher para beneficiarem da exclusão prevista no artigo 210.º-A.
- (76) A presente secção explica como deve ser entendido o conceito de carácter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A. Fornece orientações sobre a forma como a condição do carácter indispensável se aplica a várias restrições da concorrência em função das normas de sustentabilidade visadas. A presente secção não visa definir formas e tipos específicos de restrições que as partes interessadas podem ou não adotar nos seus acordos de sustentabilidade, mas sim estabelecer uma metodologia para avaliar as circunstâncias em que os principais tipos de restrições seriam provavelmente indispensáveis para alcançar normas de sustentabilidade, e ilustrar esta metodologia utilizando um conjunto de exemplos não exaustivos.
- (77) Antes de avaliar se uma restrição da concorrência resultante de um acordo de sustentabilidade é indispensável, as partes devem, em primeiro lugar, determinar se existe uma restrição da concorrência (conforme explicado na secção anterior). Se o acordo de sustentabilidade em questão não restringir a concorrência, não é necessário considerar o carácter indispensável. Nesses casos, os operadores podem proceder diretamente à execução do acordo de sustentabilidade.

- (78) Por último, o caráter indispensável das restrições da concorrência ao abrigo do artigo 210.º-A deve ser avaliado em relação à consecução da norma especificada no acordo de sustentabilidade. A consecução da norma de sustentabilidade pode significar produzir ou comercializar produtos agrícolas em conformidade com a norma.

## 5.2 O conceito de caráter indispensável

- (79) O conceito de caráter indispensável já é utilizado no direito da concorrência da UE. O artigo 101.º, n.º 3, do TFUE dispõe que a proibição prevista no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE pode ser declarada inaplicável aos acordos que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que: i) não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que *não sejam indispensáveis* à consecução desses objetivos nem ii) deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.
- (80) O conceito de caráter indispensável ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE é explicado mais pormenorizadamente nas Orientações relativas ao artigo 101.º, n.º 3, bem como na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (81) Devido à formulação semelhante do artigo 210.º-A e do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE, o critério para determinar se uma restrição é indispensável nos termos do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE é um ponto de partida útil para as presentes orientações relativas ao artigo 210.º-A. No entanto, como será explicado mais adiante, existem algumas diferenças fundamentais entre os dois artigos, pelo que a norma relativa ao caráter indispensável difere necessariamente entre eles.
- (82) As Orientações relativas ao artigo 101.º, n.º 3, do TFUE estabelecem um critério em duas etapas para determinar se as restrições da concorrência são indispensáveis. A primeira etapa do critério analisa se o *acordo* propriamente dito (ou seja, o acordo abrangido pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE) é razoavelmente necessário para obter os ganhos de eficiência criados pelo acordo, ao passo que a segunda etapa avalia se as *restrições individuais* da concorrência decorrentes do acordo são também razoavelmente necessárias para obter esses ganhos de eficiência.
- (83) Embora a avaliação do caráter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A também aplique um critério em duas etapas, este critério não pode, no entanto, ser aplicado da mesma forma que o critério em duas etapas ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE. Os legisladores da UE (ou seja, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE) adotaram o artigo 210.º-A para criar um quadro que exclui a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE<sup>24</sup>. Dada a importância de alcançar determinadas normas de sustentabilidade no domínio da agricultura, os legisladores da UE consideraram que, para que um acordo de sustentabilidade possa beneficiar da

---

<sup>24</sup> Ao abrigo do artigo 42.º do TFUE, as disposições do capítulo do Tratado relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE.

exclusão prevista no artigo 210.º-A, o acordo deve preencher condições diferentes das exigidas para beneficiar de uma isenção ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE. Por exemplo, a exclusão ao abrigo do artigo 210.º-A não exige que as partes num acordo assegurem que os consumidores recebem uma parte equitativa dos benefícios resultantes do acordo de sustentabilidade em questão, como é o caso do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, o nível de controlo da apreciação da natureza e intensidade de uma restrição da concorrência no âmbito do artigo 210.º-A é diferente do previsto no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE. Tal significa, nomeadamente, que, ao abrigo do artigo 210.º-A, as restrições que seriam consideradas restrições graves nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE (tais como acordos sobre a fixação de preços ou reduções da produção) podem ser consideradas «indispensáveis», se estiverem preenchidas as condições a seguir enunciadas, ao passo que tais restrições não seriam suscetíveis de preencher as condições previstas no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE.

### **5.3 Etapa 1 — O carácter indispensável do acordo de sustentabilidade**

- (84) A primeira etapa do critério para determinar o carácter indispensável ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE analisa se o acordo de sustentabilidade propriamente dito é razoavelmente necessário para obter os ganhos de eficiência criados pelo acordo. Por analogia, no âmbito do artigo 210.º-A, a primeira etapa avalia se o acordo de sustentabilidade é razoavelmente necessário para alcançar a norma de sustentabilidade que se procura alcançar, o que significa que a consecução da norma de sustentabilidade deve ser «específica» do acordo em questão. As respetivas implicações práticas são explicadas na presente secção que descreve a «etapa 1».
- (85) Como consideração geral, a natureza do artigo 210.º-A pressupõe que um acordo de sustentabilidade inclua uma ou mais disposições. No mínimo, cada acordo de sustentabilidade conteria uma disposição através da qual os operadores aceitariam procurar aplicar coletivamente uma norma de sustentabilidade superior às regras obrigatórias da UE ou nacionais. Para além de chegarem a um acordo sobre a norma de sustentabilidade, os operadores podem ter de chegar a acordo sobre uma ou mais questões relacionadas com a produção ou o comércio de produtos agrícolas, a fim de desenvolver ou aplicar a norma de sustentabilidade de forma eficaz. Tais disposições podem dizer respeito a parâmetros da concorrência, nomeadamente o preço a que o produto é vendido, o preço dos insumos necessários para a sua produção, a quantidade do produto que seria produzido, a forma como o produto é distribuído ou comercializado, a certificação do produto, etc.
- (86) Ao avaliar o carácter indispensável de um acordo de sustentabilidade, cada disposição do acordo deve ser apreciada isoladamente. Por exemplo, embora para um determinado acordo de sustentabilidade possam ser razoavelmente necessárias disposições em matéria de preços para alcançar uma determinada norma de sustentabilidade, outras disposições (por exemplo, em matéria de produção) poderão não ser razoavelmente necessárias. Com efeito, o problema a que a disposição relativa à produção visa dar resposta pode ser eficazmente resolvido de forma unilateral pelas partes sem exigir uma cooperação, ou existem

disposições menos restritivas da concorrência que também resolvem eficazmente a questão em causa.

- (87) No entanto, os operadores devem também examinar o acordo de sustentabilidade em geral, a fim de avaliar se a aplicação das diferentes disposições no seu conjunto alcança a norma de sustentabilidade em causa. Este aspeto é analisado mais profundamente nas secções 5.3.1 e 5.3.2.
- (88) Além disso, quanto mais marginal for a melhoria da norma de sustentabilidade que os operadores pretendem alcançar (em comparação com o que já é exigido pelo direito da UE ou pelo direito nacional), menos provável será que os operadores tenham de cooperar ou que as restrições escolhidas tenham de ser mais graves ou mais intensas.

**Exemplo 1:** Os produtores de uvas que operam com margens reduzidas e localizados numa determinada região decidem coletivamente reduzir a utilização de pesticidas químicos em 52 %, ao passo que a norma imposta por lei exige apenas uma redução de 50 %. Decidem alcançar esta redução através da compra de pesticidas biológicos como alternativa. Os custos adicionais em que os produtores incorrem para comprar pesticidas biológicos são ligeiramente mais elevados do que os que, de outro modo, teriam de suportar para comprar pesticidas químicos. Para alcançar a norma, os produtores acordam coletivamente num preço fixo que cobriam pelas uvas mais sustentáveis. Dado que os pesticidas biológicos são ligeiramente mais caros e que os produtores operam com margens reduzidas e, por conseguinte, não têm qualquer incentivo para incorrer individualmente nesses custos, é provável que a cooperação seja necessária. O acordo coletivo para cobrar um preço fixo a jusante não é, no entanto, suscetível de ser necessário, tendo em conta a melhoria marginal em termos de sustentabilidade visada pelo acordo. Embora o acordo de um preço fixo proporcionasse uma remuneração suficiente aos produtores e garantisse a consecução da norma, parece existir uma alternativa menos restritiva. Neste caso, o simples acordo para reduzir coletivamente a utilização de pesticidas em mais 2 % parece ser a forma menos restritiva de alcançar a norma, uma vez que os custos adicionais de compra de pesticidas biológicos são reduzidos e que todos os produtores da região os suportariam. Evitar-se-ia assim uma situação em que alguns dos produtores deixariam de ser competitivos devido aos custos adicionais incorridos.

**Exemplo 2:** Para melhorar o bem-estar dos frangos criados para produção de carne, os produtores acordam em realizar controlos anuais da qualidade da água consumida pelos frangos. O objetivo dos controlos é avaliar o nível de contaminantes da água, como os metais pesados e os produtos químicos, e fazer face aos níveis excessivos desses contaminantes, caso sejam detetados. Nos termos do acordo, os próprios produtores devem efetuar os controlos utilizando equipamentos a preços acessíveis, que só precisam de ser comprados uma única vez, e que não exigem conhecimentos científicos especializados. Não existe uma norma específica da UE ou nacional que imponha a realização de tais controlos, para além do requisito geral de os animais receberem água potável. Devido aos

controles anuais da água, os custos de produção aumentam ligeiramente. Consequentemente, para recuperarem os custos adicionais, os produtores de aves de capoeira acordam em obrigações de compra exclusiva de carne de aves de capoeira pelos compradores, garantindo assim que a sua produção seja comprada. É pouco provável que os produtores de aves de capoeira tenham necessidade de cooperar, dado que a melhoria do bem-estar animal parece ser marginal. Cada produtor poderia alcançar eficazmente a norma por conta própria, uma vez que os produtores não necessitam dos conhecimentos ou competências de outros produtores. Além disso, um produtor individual poderia alcançar a norma de sustentabilidade sem incorrer em custos adicionais significativos que, de outro modo, o colocariam em desvantagem em comparação com outros produtores que também aplicassem a norma. Por outro lado, mesmo que a cooperação fosse considerada necessária, é pouco provável que seja indispensável que os produtores cheguem a acordo com os compradores sobre obrigações de compra exclusiva, tendo em conta os custos relativamente baixos em que os produtores incorreriam para testar a qualidade da água.

- (89) Por último, o carácter indispensável da restrição deve ser avaliado no contexto real em que o acordo de sustentabilidade é executado, tendo em conta a estrutura do mercado, os riscos económicos relacionados com o acordo de sustentabilidade e os incentivos com que se deparam as partes. Quanto maior for a incerteza quanto à consecução da norma de sustentabilidade abrangida pelo acordo, mais provável é que uma restrição da concorrência possa ser indispensável para garantir essa consecução.

#### 5.3.1 *A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?*

- (90) Para avaliar se um acordo de sustentabilidade é razoavelmente necessário para alcançar uma norma de sustentabilidade, é necessário determinar se é possível que as partes alcancem a norma de sustentabilidade por conta própria, agindo individualmente e não por meio de cooperação. Por conseguinte, os operadores devem identificar as razões pelas quais necessitam de cooperar e o que os impediria de alcançar a norma por conta própria. Ao efetuar esta avaliação, devem ter em conta as condições de mercado e as realidades comerciais com que se deparam que são pertinentes para a consecução da norma de sustentabilidade em questão. Nos casos em que uma norma de sustentabilidade possa ser alcançada através de uma ação individual, mas em que os operadores possam alcançá-la mais rapidamente e com menos custos e esforços através da cooperação, a cooperação pode ser razoavelmente necessária para alcançar a norma, embora os operadores continuem a ter de assegurar que as eventuais restrições da concorrência incluídas no acordo são igualmente indispensáveis, conforme explicado na secção 5.4.2.
- (91) Por exemplo, se os produtores de produtos agrícolas não conseguirem alcançar uma norma de sustentabilidade por não possuírem a experiência ou os conhecimentos necessários num determinado domínio, a cooperação com outros operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento agroalimentar que possuam essa experiência ou conhecimentos poderá ser indispensável. No

entanto, se os produtores de produtos agrícolas puderem facilmente obter esses conhecimentos por conta própria sem um investimento significativo em termos de tempo ou dinheiro, é pouco provável que tenham de cooperar para alcançar a norma.

- (92) Do mesmo modo, se os produtores de produtos agrícolas não tiverem o incentivo para pagar os custos necessários ou para realizar o investimento em infraestruturas necessário para alcançar a norma de sustentabilidade, uma vez que não poderiam recuperar esses custos ou investimentos, ou não podem suportar sozinhos esses custos ou investimentos, a cooperação com outros operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento agroalimentar que estejam dispostos a cofinanciar a consecução da norma de sustentabilidade poderá ser indispensável para alcançar a norma de sustentabilidade. Em contrapartida, se a consecução da norma de sustentabilidade exigir um investimento cujo montante não aumente substancialmente o investimento sazonal ou anual que, de outro modo, os produtores realizariam para a sua produção convencional, a cooperação entre os produtores poderá não ser indispensável.
- (93) Além disso, se a produção ou comercialização de um produto de uma forma mais sustentável só for rentável se forem produzidos ou comercializados mais produtos de forma sustentável, poderá considerar-se indispensável um acordo entre os operadores no sentido de todos produzirem ou comercializarem o produto em causa de forma sustentável. Um exemplo seria a utilização de logótipos/rótulos para identificar produtos que cumprem determinados requisitos de sustentabilidade, conquistando uma maior confiança dos consumidores, ou a utilização de uma plataforma que permita aos produtores partilhar equipamentos inovadores e os custos de compra/manutenção desses equipamentos, a fim de assegurar uma produção mais sustentável. No primeiro caso, quanto maior for o número de pessoas que produzem de forma sustentável e utilizam o logótipo correspondente, mais provável é que os retalhistas e os consumidores considerem o logótipo fidedigno, o que, por sua vez, aumenta o potencial rendimento económico para os produtores que vendem produtos com o logótipo. No segundo caso, quanto mais produtores concordarem em utilizar a plataforma e em disponibilizar o seu equipamento a outros, mais vantajosa será a participação na plataforma para cada produtor individual.
- (94) Pode haver situações em que os operadores necessitem de cooperar porque, caso contrário, correr-se-ia o risco de, sem a cooperação, cada operador gastar recursos e tempo significativos no desenvolvimento de diferentes métodos de produção para alcançar a norma de sustentabilidade.
- (95) Em contrapartida, pode haver situações em que o desenvolvimento conjunto de um método de produção não crie ganhos de eficiência e em que o desenvolvimento individual de um método de produção por um produtor, de forma independente, gere mais valor acrescentado ao alcançar a norma mais rapidamente, graças à concorrência com outros operadores. Pode também haver situações em que a cooperação não permita que os operadores alcancem a norma de sustentabilidade com um investimento significativamente menor em termos de tempo ou recursos necessários em comparação com a consecução da norma a

título individual. Nessas situações, a cooperação poderá não ser considerada indispensável.

- (96) Pode ainda haver situações em que os operadores tenham de cooperar para lidar eficazmente com a falta de informação dos consumidores sobre as qualidades em termos de sustentabilidade dos produtos que compram. Uma ação individual pode não ser capaz de chamar eficazmente a atenção dos consumidores para esta questão e de os convencer a comprar produtos mais sustentáveis. Porém, uma ação individual pode ser suficiente nos casos em que exista uma procura inexplorada de um produto mais sustentável por parte dos consumidores, mas a existência de benefícios em termos de sustentabilidade não seja apresentada de forma suficientemente clara nos produtos produzidos por produtores individuais e a prestação dessa informação possa ser efetuada facilmente por cada produtor agindo de forma independente.
- (97) Se um operador a agir individualmente sofrer uma desvantagem por ser o precursor ao adotar um método para alcançar a norma de sustentabilidade, pode ser necessária uma cooperação para impedir o parasitismo dos concorrentes em relação ao investimento do precursor, uma vez que, caso contrário, os concorrentes poderiam simplesmente aplicar o método desenvolvido pelo precursor sem incorrer em quaisquer custos. No entanto, se o precursor puder impedir o parasitismo através da utilização de direitos de propriedade intelectual que impeçam os concorrentes de utilizarem esse método sem o compensarem, pode não ser necessário que os operadores cooperem para alcançar a norma.
- (98) Um operador que atue individualmente pode também sofrer uma desvantagem por ser o precursor se quiser produzir um produto mais sustentável cujo preço seja significativamente mais elevado do que o da alternativa não sustentável. Nesse caso, o operador poderá ter dificuldades em comercializar o produto mais sustentável, uma vez que os seus clientes que atuam a jusante podem não ter qualquer incentivo para oferecer o produto com preços mais elevados aos consumidores finais, visto que esses consumidores provavelmente continuariam a comprar a alternativa mais barata, o que tornaria improvável a introdução do produto sustentável no mercado. Se for esse o caso, poderá ser necessária uma cooperação entre os operadores para garantir que pelo menos alguns consumidores comprem o produto mais sustentável, alcançando assim a norma.
- (99) Para além de identificarem a razão pela qual precisam de cooperar, os operadores devem ter em conta que, se o acordo de sustentabilidade disser respeito a uma norma de sustentabilidade para cuja consecução receberiam, a título individual, uma remuneração ou subvenções de uma autoridade pública, é necessário avaliar cuidadosamente o carácter indispensável da cooperação para alcançar a norma em causa. Se, por um lado, a remuneração ou a subvenção em causa for suficiente para que os operadores incorram nas despesas necessárias para alcançar a norma de sustentabilidade por conta própria, é possível que não tenham de cooperar para esse efeito. Por outro lado, se a remuneração ou subvenção cobrir apenas uma parte dos custos em que se teria de incorrer para alcançar a norma de sustentabilidade, os operadores podem ter de cooperar para cobrir os custos remanescentes.

- (100) Em algumas situações, os consumidores podem atribuir maior valor a produtos de natureza mais sustentável e estar dispostos a pagar um preço mais elevado por esses produtos do que por alternativas menos sustentáveis. Nesses casos, a cooperação entre os operadores para alcançar a norma de sustentabilidade pode ser desnecessária, uma vez que estes podem ser capazes de financiar os investimentos necessários na produção ou comercialização de produtos mais sustentáveis cobrando preços mais elevados aos consumidores.

### 5.3.2 *Caráter indispensável da(s) disposição(ões) do acordo de sustentabilidade*

- (101) Após terem verificado que a norma de sustentabilidade não pode ser alcançada pelas partes agindo individualmente, as partes num acordo de sustentabilidade terão de ponderar se as diferentes disposições do acordo, por exemplo em matéria de preços, produção, inovação, distribuição, etc., restringem a concorrência e, em caso afirmativo, se são indispensáveis para alcançar a norma de sustentabilidade. Nesta primeira etapa do critério para determinar o caráter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A, os operadores têm de comparar os tipos de disposições em que acordam (por exemplo, preço *versus* certificação). A avaliação do caráter indispensável das restrições da concorrência resultantes de uma disposição (por exemplo, fixação de preços *versus* suplemento de preço) é efetuada no âmbito da segunda etapa do critério previsto no artigo 210.º-A.
- (102) Na prática, para compreender se uma determinada disposição é indispensável para alcançar uma norma de sustentabilidade, as partes num acordo de sustentabilidade têm de identificar os problemas que as impedem de alcançar essa norma. Para cada problema, os operadores devem determinar que tipo de disposição seria adequado para o resolver, a fim de alcançar a norma de sustentabilidade em causa. Pode haver situações em que existam disposições alternativas que possam ser adequadas para resolver o problema em causa, a fim de permitir a consecução da norma. Se existir uma escolha entre duas ou mais dessas disposições, a disposição indispensável será a que menos restringir a concorrência. Pode também haver situações em que duas ou mais disposições adequadas sejam igualmente restritivas e/ou em que a determinação da disposição menos restritiva possa ser altamente complexa, caso em que os operadores são livres de escolher a disposição a utilizar, desde que cumpram os outros elementos do critério relativo ao caráter indispensável previstos na secção 5.4.
- (103) Por exemplo, os operadores podem ser confrontados com os seguintes problemas:
- (a) Se o problema estiver relacionado com a falta de confiança dos consumidores na norma de sustentabilidade, determinadas disposições podem ser adequadas para resolver o problema, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Pode tratar-se de uma disposição que exija a utilização de um sistema de certificação independente e a criação de um logótipo/rótulo e/ou de uma disposição relativa à promoção e comercialização conjuntas dos produtos. Em contrapartida, uma disposição relativa ao preço pago aos produtores ou aos volumes de produção disponibilizados aos clientes a jusante seria provavelmente pouco adequada, uma vez que não aumentaria a confiança dos consumidores na norma de sustentabilidade.

Se as duas disposições potencialmente adequadas acima identificadas forem as únicas opções adequadas para resolver o problema da confiança dos consumidores, é provável que a disposição relativa à utilização de um sistema de certificação independente e à criação de um logótipo/rótulo seja a menos restritiva da concorrência, sendo assim indispensável;

- (b) Se o problema estiver relacionado com a falta de conhecimentos e experiência sobre métodos de produção mais sustentáveis, determinadas disposições podem ser adequadas para resolver o problema, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Pode tratar-se de uma disposição relativa ao intercâmbio de informações sobre os métodos de produção (por exemplo, a utilização de certos insumos ou equipamentos, etc.), de uma disposição relativa à mutualização de certas atividades, infraestruturas, equipamentos, etc., ou de uma disposição relativa à realização de atividades conjuntas de investigação e desenvolvimento. Em contrapartida, seria pouco provável que uma disposição relativa ao volume de produtos que podem ser produzidos ou à distribuição ou promoção dos produtos resolvesse de forma adequada o problema em causa, uma vez que não aumentaria o conhecimento ou a experiência dos operadores que pretendem produzir de forma mais sustentável.

Se as três disposições potencialmente adequadas acima identificadas forem as únicas disponíveis para resolver o problema da falta de conhecimentos e experiência na produção, é provável que a disposição relativa às atividades conjuntas de investigação e desenvolvimento seja a que menos restringe a concorrência, sendo assim indispensável. Se as disposições relativas ao intercâmbio de informações sobre os métodos de produção e à mutualização de atividades forem as únicas disposições potencialmente adequadas, deve proceder-se a uma apreciação pormenorizada das circunstâncias do caso concreto. Não é possível indicar qual a disposição que seria a menos restritiva sem dispor de tais informações.

- (c) Se o problema estiver relacionado com incertezas em torno da comercialização do produto (incertezas quanto aos volumes que podem ser vendidos), determinadas disposições podem ser adequadas para resolver o problema, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Pode tratar-se de uma disposição relativa a compromissos de compra por parte de alguns clientes (por exemplo, a compra de uma quantidade mínima de produtos por ano) e/ou de uma disposição que estabeleça acordos específicos de distribuição entre produtores ou entre os produtores e os seus clientes (repartição de clientes, exclusividade do fornecimento ou das compras). Em contrapartida, uma disposição relativa ao preço a que os produtos podem ser revendidos a jusante ou uma disposição para cessar a produção de produtos alternativos não sustentáveis seria provavelmente pouco adequada, uma vez que dão resposta a outros problemas que não as incertezas em termos de volumes de comercialização.

Se as duas disposições potencialmente adequadas acima identificadas (compromissos de compra e acordos de distribuição) forem as únicas que resolvem o problema das incertezas em termos de volumes de comercialização, deve proceder-se a uma apreciação pormenorizada das

circunstâncias do caso concreto. Não é possível indicar qual a disposição que seria a menos restritiva sem dispor de tais informações;

- (d) Se o problema estiver relacionado com a cobertura dos custos adicionais gerados pelo cumprimento da norma, determinadas disposições podem ser adequadas para resolver o problema, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Pode tratar-se de disposições relativas a determinados compromissos de pagamento ou de preços por parte dos compradores ou a compromissos de compra de um volume mínimo de produtos. Em contrapartida, uma disposição que proíba o desenvolvimento de outros produtos sustentáveis ou não sustentáveis seria provavelmente pouco adequada, uma vez que não reduziria diretamente os custos de produção em conformidade com a norma de sustentabilidade em causa.

Se as duas disposições potencialmente adequadas acima identificadas (compromissos de pagamento/preços por parte dos compradores e compromissos de compra de um volume mínimo de produtos) forem as únicas que resolvem o problema da cobertura dos custos adicionais gerados pelo cumprimento da norma de sustentabilidade, deve proceder-se a uma apreciação pormenorizada das circunstâncias do caso concreto. Não é possível indicar qual a disposição que seria a menos restritiva sem dispor de tais informações;

- (e) Se o problema estiver relacionado com a falta de conhecimento por parte dos consumidores sobre o valor acrescentado da produção ou venda do produto de uma forma mais sustentável, uma disposição relativa à promoção conjunta do produto pelos produtores ou pelos clientes a jusante pode ser adequada para resolver o problema. Em contrapartida, uma disposição relativa à repartição dos clientes ou do mercado seria provavelmente adequada pouco, uma vez que não teria efeitos positivos no conhecimento dos consumidores sobre o valor acrescentado de uma produção ou venda mais sustentável.

Nesta situação, se existir apenas uma disposição (promoção conjunta) adequada para resolver o problema, esta será também considerada a menos restritiva e, por conseguinte, a disposição indispensável;

- (f) Se o problema estiver relacionado com uma desvantagem por ser o precursor (em termos de concorrência com produtos alternativos menos sustentáveis que são menos dispendiosos), determinadas disposições podem ser adequadas para resolver o problema, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Pode tratar-se de uma disposição relativa à promoção conjunta do produto mais sustentável, de uma disposição relativa ao compromisso de os retalhistas comprarem uma determinada parte dos produtos de que necessitam aos produtores do produto mais sustentável (em percentagem de todos os produtos substituíveis), ou de uma disposição relativa a um compromisso de um certo número de retalhistas comprarem os produtos de que necessitam exclusivamente aos produtores do produto mais sustentável. Em contrapartida, é pouco provável que uma disposição relativa ao intercâmbio de informações sobre a produção pelos produtores seja adequada, uma vez que não resolve o problema relacionado com a substituição nas vendas de produtos.

Se as três disposições acima identificadas (sobre a promoção conjunta, as compras mínimas e as compras exclusivas) forem as únicas adequadas para resolver o problema da desvantagem por ser o precursor em termos de concorrência com produtos alternativos menos sustentáveis que sejam menos dispendiosos, a disposição suscetível de ser a menos restritiva (e, por conseguinte, a indispensável) é a relativa à promoção conjunta do produto mais sustentável. Se as disposições relativas às compras mínimas e às compras exclusivas pelos retalhistas forem as únicas opções adequadas, a relativa às compras mínimas será provavelmente a menos restritiva e, por conseguinte, a disposição indispensável.

- (104) Ao efetuar a apreciação *supra*, os operadores têm de considerar alternativas realistas e não puramente hipotéticas às disposições que poderão alcançar a norma de sustentabilidade.
- (105) Se, entre as disposições alternativas, os operadores escolherem uma que: i) não seja adequada para resolver um determinado problema que os impede de alcançar a norma de sustentabilidade em questão; e/ou ii) não seja a menos restritiva em comparação com as outras, a disposição específica por eles escolhida será considerada incompatível com o artigo 210.º-A, não sendo, por conseguinte, abrangida pela exclusão. Se, além dessa disposição, o acordo de sustentabilidade incluir outras disposições que dão resposta a outros problemas que impedem os operadores de alcançar a norma de sustentabilidade, essas disposições podem, no entanto, ser indispensáveis e, por conseguinte, beneficiar do disposto no artigo 210.º-A se, por si só, sem recurso à disposição que seria invalidada, alcançarem a norma de sustentabilidade em causa.
- (106) Por último, os operadores devem ter em conta que as disposições que restringem a livre circulação de bens ou serviços e, por conseguinte, compartimentam o mercado interno da UE não são, em princípio, consideradas indispensáveis nos termos do artigo 210.º-A.

#### **5.4 Etapa 2 — O carácter indispensável das restrições da concorrência**

- (107) Se a celebração de um acordo de sustentabilidade for razoavelmente necessária para alcançar a norma de sustentabilidade em causa, deve então determinar-se se cada restrição da concorrência imposta pelo acordo é indispensável para a consecução da norma de sustentabilidade.
- (108) Para efeitos do artigo 210.º-A, uma restrição da concorrência é indispensável para a consecução de uma norma de sustentabilidade se a restrição for razoavelmente necessária para alcançar a norma de sustentabilidade em causa, o que, por sua vez, depende tanto da natureza da restrição como da intensidade da restrição.

##### *5.4.1 Natureza da restrição*

- (109) O conceito de natureza da restrição diz respeito ao parâmetro da concorrência que é limitado pela(s) disposição(ões) do acordo de sustentabilidade (como o preço, a produção, a qualidade, a escolha ou a inovação). Na etapa 1, a análise centrou-se na questão de saber se o tipo de disposição era adequado para fazer face ao impedimento à consecução da norma de sustentabilidade e se existiam

disposições alternativas que resolvessem adequadamente o problema de uma forma menos restritiva. Em contrapartida, na etapa 2, a análise centra-se na questão de saber se a restrição da concorrência incluída em cada disposição do acordo de sustentabilidade é a menos restritiva, assegurando ao mesmo tempo a consecução da norma em causa.

- (110) A determinação da «natureza» de uma restrição exige a tomada em consideração: i) da forma como uma disposição individual restringe um parâmetro específico da concorrência e ii) da existência de uma alternativa realista menos restritiva. Essa alternativa realista deve ser capaz de alcançar a norma de sustentabilidade desejada com um menor efeito negativo sobre a concorrência. As partes num acordo de sustentabilidade têm de escolher a restrição que tem o menor efeito negativo sobre a concorrência, assegurando ao mesmo tempo a consecução da norma de sustentabilidade.
- (111) Se uma disposição estiver relacionada com os preços, a apreciação da natureza da restrição pode obrigar os operadores a optarem por acordar uma restrição sob a forma de fixação de preços, de preços mínimos ou de suplemento de preço, ou qualquer outra restrição à definição dos preços. Por exemplo, se o cumprimento da norma de sustentabilidade impuser aos operadores custos facilmente dissociáveis dos outros custos em que normalmente incorreriam, um suplemento de preço pode constituir uma restrição adequada, uma vez que reflete os custos em que os operadores incorrem ao cumprirem a norma de sustentabilidade, sem afetar os outros custos em que incorreriam independentemente da norma.
- (112) Um exemplo a este respeito seria uma disposição que exigisse o pagamento de um determinado montante para compensar os produtores de frangos pela utilização de alimentos biológicos para animais em vez de alimentos convencionais. Uma alternativa a esta disposição poderia ser fixar o preço a que os transformadores podem comprar o frango a um nível que compensasse os produtores pelos custos adicionais decorrentes da utilização de alimentos biológicos para animais. Nesse caso, a fixação do preço a que os transformadores podem comprar frangos seria provavelmente mais restritiva do que acordar um pagamento adicional distinto do preço de compra, uma vez que esta última restrição apenas afeta uma componente do preço global pago pela carne de aves de capoeira, deixando assim margem para concorrência nas outras componentes que determinam o preço global do frango (por exemplo, infraestruturas, gestão dos solos, abastecimento de água, eletricidade, etc.). Em contrapartida, se a consecução da norma de sustentabilidade impuser custos adicionais ao longo de todo o processo de produção, poderá ser razoavelmente necessário fixar o preço a que os produtores podem comprar frangos. Por exemplo, pode ser esse o caso se a norma de sustentabilidade disser respeito à aplicação de requisitos gerais mais elevados em matéria de bem-estar dos frangos, incluindo o fornecimento de alimentos mais sustentáveis, mais espaço em gaiolas, mais tempo passado no exterior, etc.
- (113) No caso de uma disposição relativa à parte das necessidades dos compradores que estes obtêm junto dos produtores que são partes no acordo de sustentabilidade, a apreciação da natureza da restrição pode obrigar os operadores a optar entre acordar requisitos de compra de volumes mínimos e requisitos de compra de uma parte fixa de volumes ou outras obrigações de compra. Se os produtores

precisarem de ter a certeza de que conseguem vender uma quantidade suficiente dos seus produtos para poderem cobrir os seus custos, mas não conhecerem o volume exato necessário, o acordo sobre volumes mínimos pode ser a disposição menos restritiva para alcançar a norma de sustentabilidade. Por exemplo, se uma norma de sustentabilidade tiver por objetivo reduzir a resistência antimicrobiana proibindo a utilização de agentes antimicrobianos e utilizando, em vez disso, alternativas (por exemplo, vacinas, probióticos, prebióticos, etc.) na criação de patos, os produtores podem ter de garantir que conseguem vender uma quantidade mínima de carne de pato por ano para cobrir os custos adicionais resultantes da utilização de alternativas aos agentes antimicrobianos. No entanto, se a quantidade de carne que pode ser transformada for limitada, poderá ser razoavelmente necessário fixar um valor exato ou máximo para garantir que toda a carne de pato produzida é efetivamente transformada.

#### 5.4.2 *Intensidade da restrição*

- (114) A determinação da intensidade de uma restrição implica uma apreciação do nível quantitativo da restrição (sobre o preço, a produção e, eventualmente, a qualidade, a escolha e a inovação), bem como da duração da restrição.

##### 5.4.2.1 Nível quantitativo da restrição

- (115) O conceito de nível quantitativo da restrição refere-se à medida em que a restrição em causa é suscetível de afetar os parâmetros da concorrência pertinentes. O nível quantitativo de uma restrição será indispensável se o acordo sobre um nível inferior da restrição tornar menos provável que as partes alcancem a norma de sustentabilidade.
- (116) Se a restrição em causa conduzir direta ou indiretamente a um aumento ou a uma diminuição coordenada dos preços, a análise deve centrar-se no nível de aumento ou diminuição dos preços que seria razoavelmente necessário para que os operadores pudessem alcançar a norma de sustentabilidade em questão. Essa análise deve incluir uma série de fatores diferentes, tais como: i) os custos de investimento e outros custos em que os operadores incorrerão com a participação no acordo, bem como a probabilidade de recuperarem esses custos, ii) o nível de certeza de que o acordo de sustentabilidade será comercialmente bem-sucedido, iii) e a remuneração provável do investimento em relação a outras alternativas de investimento. Dado que a análise dependerá de uma série de fatores incertos, não se pode esperar que os operadores calculem o nível exato de preços que lhes permitiria alcançar a norma de sustentabilidade. Por conseguinte, é admissível, em caso de dúvida entre duas estimativas, ter em conta uma remuneração do investimento suficientemente elevada para incentivar os operadores a alcançarem a norma. No entanto, se o resultado final do cálculo do preço nos termos do acordo não for razoavelmente proporcional aos custos e aos riscos associados à execução do acordo, é pouco provável que a restrição satisfaça esta etapa da análise do caráter indispensável.

**Exemplo:** Os retalhistas consideram que existe procura de morangos sem pesticidas, mas, ao mesmo tempo, os consumidores não estão dispostos a pagar mais por esses morangos do que pelos morangos convencionais. Os produtores de uma região continuam a utilizar pesticidas, uma vez que a produção de morangos sem pesticidas exigiria investimentos adicionais em equipamento e criaria custos adicionais de mão de obra. Além disso, mesmo que os produtores incorram nesses custos adicionais, existe o risco de uma maior proporção dos morangos que produzem se deteriorar de tal forma que os consumidores se recusarão a comprá-los. Um grupo de produtores e retalhistas cria uma iniciativa ao abrigo da qual os retalhistas acordam em pagar aos agricultores participantes um montante adicional de 0,70 EUR por quilograma de morangos sem pesticidas. O pagamento adicional baseia-se num estudo que concluiu que: 1) os custos adicionais da mão de obra para a produção de morangos sem pesticidas se situavam, em média, entre 0,30 EUR e 0,50 EUR por quilograma; 2) os produtores poderiam recuperar o seu investimento em equipamento no prazo de cinco anos, com uma sobretaxa de 0,10 EUR por quilograma; 3) a deterioração é suscetível de afetar 10 % a 20 % da colheita; e 4) os produtores poderiam obter uma remuneração equivalente do investimento de 0,60 EUR por quilograma passando a utilizar uma mistura diferente de pesticidas, sem o risco acrescido de deterioração. Embora o pagamento adicional de 0,70 EUR por quilograma seja superior aos 0,40 EUR a 0,60 EUR por quilograma que seriam necessários para recuperar o aumento dos custos da mão de obra e o investimento, é provável que o montante seja razoavelmente necessário, tendo em conta o risco de perdas devidas à deterioração e o facto de os produtores poderem obter uma remuneração mais certa de 0,60 EUR por quilograma. No entanto, se o pagamento adicional fosse de 1,00 EUR por quilograma em vez de 0,70 EUR por quilograma, o montante seria superior ao razoavelmente necessário para garantir os incentivos necessários para que os produtores investissem na consecução da norma de sustentabilidade.

#### 5.4.2.2 Duração da restrição

- (117) Ao avaliar a duração da restrição, ou seja, o número de meses ou anos em que se prevê que a restrição esteja em vigor, importa saber se uma duração mais curta da restrição tornaria menos provável a consecução da norma de sustentabilidade. Por um lado, se os custos de aplicação da norma de sustentabilidade ocorrerem ao longo do período de execução, a restrição pode ter de ser aplicada ao longo de todo o período de vigência do acordo de sustentabilidade. Pode ser esse o caso se a produção de um produto mais sustentável exigir a compra de insumos mais dispendiosos que os compradores do produto teriam de financiar continuamente ao longo de toda a existência do acordo de sustentabilidade. Por outro lado, se o investimento necessário para atingir uma norma de sustentabilidade for pontual, a restrição pode apenas ser necessária durante o período de tempo necessário para assegurar a remuneração desse investimento.

**Exemplo:** Os retalhistas acordam em pagar aos produtores de melancia um suplemento para que comprem ferramentas de irrigação inovadoras. É necessário pagar este suplemento por um período de um ano, uma vez que os produtores não dispõem antecipadamente do montante exigido. Após um ano, os produtores terão conseguido recuperar os custos incorridos com a compra do equipamento e começarão a poupar no consumo de água graças às ferramentas. Por conseguinte, não seria indispensável prosseguir o pagamento do suplemento após um ano em termos de duração.

#### 5.4.2.3 Não é necessário avaliar a cobertura de mercado da restrição

- (118) Ao redigir o artigo 210.º-A, os legisladores procuraram assegurar uma adoção tão ampla quanto possível das normas de sustentabilidade pelos operadores. A fim de incentivar os operadores a alcançarem normas superiores às impostas pelo direito da União ou pelo direito nacional, criaram um equilíbrio específico entre: i) as condições *ex ante* para a determinação do carácter indispensável; e ii) a possibilidade de intervenção *ex post*. Este equilíbrio estimula a adoção em larga escala de normas de sustentabilidade sem o risco de intervenção das autoridades da concorrência, a menos que se verifique um certo grau elevado de efeitos negativos no mercado.
- (119) Por conseguinte, ao contrário do previsto no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE, no âmbito do artigo 210.º-A não é necessário analisar a cobertura de mercado de uma restrição da concorrência para determinar se a restrição é indispensável. Em contrapartida, a cobertura de mercado pode conduzir a uma intervenção *ex post* das autoridades da concorrência nos casos em que conduza a um elevado grau de efeitos negativos no mercado, conforme referido na secção 8.

### 5.5 Exemplos de aplicação do critério relativo ao carácter indispensável

**Exemplo 1:** Uma determinada técnica de cultura de arroz utiliza menos água do que as técnicas tradicionais de cultura, uma vez que não utiliza fertilizantes artificiais e não contém pesticidas. A utilização desta técnica contribui para a utilização sustentável e a proteção das paisagens, da água e do solo, bem como para a redução da utilização de pesticidas. No entanto, a técnica exige um investimento adicional em termos de recursos financeiros e de tempo por parte dos produtores de arroz e só é rentável se for realizada a média ou grande escala. A técnica é adotada por três cooperativas orizícolas, que acordam com um retalhista em produzir arroz em conformidade com o critério («arroz sustentável»). O retalhista aceita comprar uma determinada quantidade de arroz sustentável — 100 toneladas por ano durante três anos (*restrição relativa à produção*).

As três cooperativas calcularam que teriam de produzir pelo menos 95 toneladas de arroz por ano durante três anos para que os seus investimentos atingissem as economias de escala necessárias para alcançar a norma de sustentabilidade e obter uma remuneração razoável do investimento. Para incentivarem os consumidores a comprarem arroz sustentável, as três cooperativas e o retalhista acordam em que o preço de revenda do retalhista não seja mais de 15 % superior ao preço médio que

o retalhista cobra pelo arroz convencional. Porém, tendo em conta o custo dos insumos e da mão de obra, o arroz sustentável seria vendido a um preço 30 % mais elevado (*restrição relativa ao preço*).

A maioria dos outros compradores no mercado (retalhistas, fabricantes, grossistas, etc.) está predominantemente interessada em comprar arroz convencional, vendido a um preço inferior. Os consumidores mostram-se interessados em comprar arroz mais sustentável, mas desconhecem em que medida a produção de arroz convencional implica a utilização de fertilizantes e pesticidas e a quantidade de água consumida para esse efeito.

### **Etapa 1:**

#### **A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?**

As cooperativas orizícolas não conseguiriam financiar individualmente a produção de arroz sustentável, uma vez que não teriam a certeza de poderem comercializar o arroz, tendo em conta que a maioria dos compradores está interessada em comprar arroz convencional, que é vendido a um preço inferior. Por conseguinte, a título individual, as três cooperativas não podem adotar efetivamente a norma. Nesse caso, é provavelmente indispensável um acordo com um retalhista no sentido de este adquirir um mínimo de 100 toneladas de arroz sustentável por ano.

Deve ser feita uma avaliação separada do acordo segundo o qual o preço de revenda do retalhista para o arroz sustentável não seria mais de 15 % superior ao preço médio do arroz convencional. O arroz sustentável seria vendido a um preço 30 % superior ao do arroz convencional, existindo o risco de os consumidores comprarem quantidades insuficientes desse arroz. Por conseguinte, um acordo destinado a promover o arroz sustentável é provavelmente indispensável, uma vez que, caso contrário, o retalhista não poderia continuar a comprar às três cooperativas. A título individual, cada uma das três cooperativas e o retalhista não podem promover o arroz, uma vez que necessitam de assistência mútua para o fazer, tendo em conta que a produção e a venda do arroz sustentável estão interligadas.

#### **Caráter indispensável da disposição do acordo de sustentabilidade**

É provável que o acordo de compra de uma determinada quantidade de arroz sustentável por ano seja indispensável, visto que apenas um retalhista participa no acordo de sustentabilidade e a produção de arroz sustentável implica custos adicionais. No âmbito de um outro tipo de disposição, o retalhista poderia limitar-se a promover o arroz sustentável sem se comprometer a comprá-lo. No entanto, tal não proporcionaria segurança suficiente às três cooperativas, uma vez que o arroz convencional é 30 % mais barato e os consumidores desconhecem, de um modo geral, as implicações da produção de arroz convencional.

No caso do acordo sobre a cobrança de um preço de revenda do arroz sustentável não superior em mais de 15 % ao do arroz convencional, existe uma forma menos restritiva de promover a compra de arroz sustentável. Uma vez que o problema reside na falta de sensibilização dos consumidores para os benefícios do arroz sustentável, as três cooperativas e o retalhista poderiam celebrar um acordo de

certificação, nomeadamente através dos serviços de um terceiro no sentido de criar um rótulo para o arroz sustentável. O terceiro avaliaria a conformidade do arroz com os métodos de produção sustentável e atestaria essa conformidade. Poderia igualmente informar os consumidores sobre o impacto ambiental da produção de arroz convencional. Desta forma, o retalhista seria livre de determinar o preço de revenda do arroz sustentável, e a utilização do rótulo permitiria satisfazer eficazmente a procura de arroz sustentável por parte dos consumidores.

### **Etapa 2: Carácter indispensável da natureza e intensidade da restrição**

Ao avaliar a natureza de um compromisso de compra de 100 toneladas de arroz sustentável por ano, uma alternativa poderia ser o compromisso de o retalhista comprar às três cooperativas todo o arroz sustentável necessário para revenda. No entanto, tal não permitiria alcançar a norma de sustentabilidade, uma vez que as três cooperativas não teriam a certeza de que o retalhista compraria efetivamente a quantidade necessária de arroz produzido, pois poderia não necessitar da totalidade das 100 toneladas de arroz sustentável num determinado ano, pelo que as cooperativas não teriam qualquer incentivo para realizar os investimentos necessários.

Ao avaliar a intensidade da restrição de compromisso de compra de 100 toneladas de arroz sustentável por ano durante três anos, a restrição afigura-se indispensável, uma vez que as três cooperativas têm de produzir pelo menos 95 toneladas de arroz sustentável por ano durante três anos, a fim de obterem uma remuneração do seu investimento adicional. Face à novidade e à incerteza da norma de sustentabilidade, as cinco toneladas adicionais de arroz sustentável compradas pelo retalhista visam proporcionar uma rede de segurança em caso de erro de cálculo. O compromisso de compra de 100 toneladas de arroz sustentável é, por conseguinte, suscetível de ser indispensável para alcançar a norma de sustentabilidade em causa.

**Exemplo 2:** Existe uma iniciativa regional para melhorar as condições de vida dos suínos. Os agricultores participantes acordam com um matadouro e dois transformadores de carne, abrangendo 30 % e 25 % do mercado, respetivamente, em aumentar acima do mínimo legal o espaço por cada suíno nas suas explorações. Devido à legislação local, é difícil para a maioria dos agricultores aumentar o espaço para a criação de suínos. Consequentemente, os agricultores participantes serão financeiramente prejudicados em comparação com os agricultores que não participam na iniciativa.

Neste contexto, a iniciativa prevê que os transformadores paguem aos agricultores um montante adicional de 1 EUR por quilograma de carne vendida, a fim de os compensar pela redução da sua produção e pelo aumento dos custos (*restrição relativa ao preço*). O pagamento adicional corresponde ao lucro que os agricultores teriam, de outro modo, realizado se tivessem criado mais suínos da forma convencional. Um transformador poderia ter assegurado a transformação de toda a produção dos agricultores e assumido os encargos financeiros correspondentes. No entanto, um segundo transformador aderiu à iniciativa, uma vez que gostaria de explorar o mercado de produtos mais sustentáveis (*restrição relativa aos clientes, fornecedores ou territórios*). A iniciativa prevê igualmente

que o matadouro envolvido proceda exclusivamente ao abate de suínos criados em conformidade com as normas de bem-estar animal em causa, a fim de evitar que a sua carne seja misturada com a de animais criados convencionalmente.

### **Etapa 1:**

#### **A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?**

Em primeiro lugar, há que determinar se a norma de sustentabilidade poderia ser alcançada pelos participantes no acordo se agissem individualmente e não em conjunto. Um agricultor que aumentasse individualmente o espaço por cada suíno na sua exploração perderia para outros agricultores uma parte do seu rendimento e, possivelmente, também o acesso aos seus compradores, devido à diminuição da sua oferta em termos de quantidade ou ao aumento do seu preço de venda. Ao mesmo tempo, embora os agricultores que agissem em conjunto sem a participação dos transformadores competissem entre si em igualdade de condições, continuariam a estar em desvantagem em comparação com os agricultores que optassem por não participar no acordo de sustentabilidade. Teriam igualmente dificuldade em encontrar compradores que aceitassem pagar um preço mais elevado pela carne proveniente dos animais criados de forma sustentável. Por conseguinte, um acordo entre os próprios agricultores e entre os agricultores e os transformadores, enquanto compradores dos produtos à base de carne, é suscetível de ser indispensável, ao contrário de uma ação unilateral.

#### **O caráter indispensável da disposição do acordo de sustentabilidade**

Em seguida, no que diz respeito ao pagamento adicional, uma alternativa poderia ser a de os transformadores se comprometerem a comprar toda a carne proveniente de suínos criados em conformidade com a iniciativa ao preço dos suínos convencionais. Por norma, os agricultores não enfrentam problemas em encontrar compradores e poderiam facilmente vender os produtos à base de carne provenientes dos seus suínos. Porém, se aplicassem os critérios de sustentabilidade, teriam de vender com prejuízo. Por conseguinte, é provável que seja indispensável um pagamento adicional.

No que diz respeito ao compromisso assumido pelo matadouro de abater apenas animais criados em conformidade com a norma de sustentabilidade, uma alternativa poderia ser a de os agricultores solicitarem aos diferentes matadouros que separassem e identificassem claramente a carne proveniente dos seus suínos. Tal conduziria provavelmente a alguns custos adicionais, mas permitiria que os matadouros atingissem um volume de negócios mais elevado, ao também abaterem animais que não cumprissem a norma em questão, compensando-os assim pelos custos de separação dos dois tipos de carne para transformação. Por conseguinte, é pouco provável que o acordo com o matadouro para o abate exclusivo de animais criados de forma sustentável seja indispensável.

### **Etapa 2: Caráter indispensável da natureza e intensidade da restrição**

No caso do pagamento adicional, uma restrição alternativa poderia ser um acordo sobre um preço fixo ou sobre um preço mínimo para os produtos à base de carne. O acordo sobre um preço fixo vincularia os transformadores a um preço que, de

outro modo, estaria sujeito a alterações resultantes do aumento ou da diminuição dos preços dos insumos, de fenómenos meteorológicos, de doenças, etc. Um preço mínimo poderia garantir que os produtores fossem compensados pelo seu esforço, uma vez que seria fixado a um nível suficientemente elevado para que os custos da melhoria da sustentabilidade fossem tidos em conta, mas ignoraria a possibilidade de o preço da carne de suíno poder ser inferior ao nível inicial devido ao facto de os elementos do preço se tornarem significativamente mais baixos (insumos, infraestruturas, sazonalidade do produto, etc.). A restrição é suscetível de ser indispensável, uma vez que o pagamento adicional corresponde a uma perda de lucros em que os agricultores incorrem devido à criação de menos suínos e mantém a possibilidade de outras componentes do preço poderem flutuar livremente em função de alterações no mercado.

A fixação do pagamento adicional em 1 EUR por quilograma de carne produzida é também suscetível de ser indispensável, se o pagamento refletir a perda de lucros em que os agricultores incorreriam por não terem a mesma produção que teriam se tivessem criado suínos convencionalmente.

Em termos de cobertura, não é necessário proceder a uma avaliação neste domínio, conforme explicado na secção 5.4.2.3.

**Exemplo 3:** Um grupo de três cooperativas leiteiras cria uma marca de qualidade para os queijos. A marca de qualidade exige que os produtores certifiquem que o leite utilizado no seu queijo é produzido exclusivamente segundo métodos biológicos. Exige que toda a produção de leite na central leiteira seja efetuada segundo métodos biológicos para garantir que não existe mistura de leite biológico com outros tipos de leite (*restrição relativa aos insumos*). Este método de produção implica custos adicionais para os produtores e reduz também a sua competitividade, uma vez que deixam de poder oferecer leite convencional para produtos de queijo. Já existem métodos de produção semelhantes no mercado que são utilizados por outros produtores. A procura de queijo biológico no mercado é elevada e os consumidores estão dispostos a pagar um preço mais elevado por este produto, desde que os benefícios em termos de sustentabilidade lhes sejam claramente demonstrados.

**Etapa 1: A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?**

O mercado do queijo biológico já está bem desenvolvido e alguns produtores já alcançaram individualmente normas de sustentabilidade superiores às previstas por lei. As cooperativas também poderiam criar a norma individualmente e satisfazer a procura crescente de queijo sustentável por parte dos consumidores. Por conseguinte, a necessidade de cooperação não se afigura indispensável.

**Exemplo 4:** Anualmente, em determinadas ocasiões, o volume de certos produtos hortícolas disponíveis excede a procura. Consequentemente, entre 7 % e 15 % da colheita anual de espinafres é desperdiçada. As cooperativas tentaram aplicar, individualmente, diferentes estratégias para planear ou armazenar a produção

excedentária, mas não conseguiram manter as suas perdas abaixo da média de 7 %. Tentaram igualmente secar os espinafres e vendê-los, mas não há procura desse produto por parte dos consumidores.

A fim de reduzir este desperdício, um grupo de cooperativas de produção de espinafres decide trocar informações sobre as entregas semanais de espinafres aos clientes, para que possam planejar com maior exatidão a oferta e a procura (*restrição em relação ao intercâmbio de informações*). As cooperativas justificam esta decisão declarando que criarão um sistema rotativo em que as diferentes cooperativas se revezam todos os meses na redução de uma determinada percentagem da sua produção, a fim de satisfazer a procura prevista de espinafres no mês seguinte.

### **Etapa 1:**

#### **A norma de sustentabilidade também pode ser alcançada agindo individualmente?**

A necessidade de cooperação afigura-se indispensável, uma vez que a ação individual para combater o desperdício alimentar fracassou.

#### **O caráter indispensável da disposição do acordo de sustentabilidade**

Quanto ao caráter indispensável do tipo de acordo comparativamente com outros tipos de acordos de sustentabilidade, a forma como as cooperativas de produção de espinafres pretendem alcançar a norma é através de um intercâmbio de informações sobre a oferta e a procura. Uma alternativa poderia ser a de chegar a acordo sobre os volumes, ou seja, cada cooperativa produziria menos. No entanto, tal não resolveria o problema, uma vez que seria difícil prever com certeza em quanto deveria a cooperativa diminuir a sua produção. Além disso, continuaria a haver períodos em que a procura é mais elevada, pelo que as cooperativas não poderiam satisfazer as encomendas dos seus clientes. Por outro lado, um acordo sobre os volumes de produção seria mais restritivo do que um acordo sobre o intercâmbio de informações.

O acordo de intercâmbio de informações resolve este problema através da prestação regular de informações sobre a situação do mercado e permite ajustar com precisão a oferta em alta ou baixa no mês seguinte. Por conseguinte, afigura-se que seja razoavelmente necessário para alcançar a norma de redução do desperdício alimentar.

### **Etapa 2: Caráter indispensável da natureza e intensidade da restrição**

Quanto ao caráter indispensável da restrição da concorrência decorrente do acordo, o intercâmbio de informações sobre um parâmetro como as entregas semanais aos clientes constitui uma restrição significativa da concorrência. Uma alternativa menos restritiva e realista poderia ser a partilha de informações agregadas numa periodicidade mensal, ao invés de semanal. Graças à agregação e compilação dos dados com menor frequência, as vendas de cada cooperativa aos clientes individuais não seriam identificáveis. Os produtores continuariam também a conhecer a procura de espinafres no mercado no mês anterior, de modo a poderem ajustar a sua produção no mês seguinte.

Consequentemente, o acordo não cumpriria a segunda etapa do critério relativo ao caráter indispensável.

## 6 ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL DO ARTIGO 210.º-A

### 6.1 Acordos de sustentabilidade celebrados antes da publicação das orientações

- (120) O artigo 210.º-A entrou em vigor em 8 de dezembro de 2021. Os acordos de sustentabilidade celebrados antes dessa data podem beneficiar do disposto no artigo 210.º-A após a sua entrada em vigor. Relativamente ao período anterior à entrada em vigor do artigo 210.º-A, os acordos de sustentabilidade não podem beneficiar do artigo 210.º-A e estão sujeitos às regras de concorrência em vigor na altura.
- (121) Qualquer acordo de sustentabilidade celebrado no período compreendido entre a entrada em vigor do artigo 210.º-A (8 de dezembro de 2021) e a publicação das presentes orientações deve ser rapidamente alinhado com o artigo 210.º-A e o artigo 101.º do TFUE a partir da data de publicação das orientações.

**Exemplo:** Vários produtores celebram um acordo antes da publicação das orientações. Comprometem-se a deixar de utilizar um herbicida autorizado, que é frequentemente detetado no abastecimento de água potável. Tendo em vista financiar a transição para um método de produção mais sustentável, acordam em fixar temporariamente os preços em 0,50 EUR por quilograma produzido.

Após a publicação das orientações, é evidente para as partes que um suplemento de preço teria sido suficiente para alcançar a norma; por conseguinte, o acordo não cumpre a segunda etapa do critério relativo ao caráter indispensável. Consequentemente, as partes devem atualizar o seu acordo, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 210.º-A, substituindo a fixação dos preços por um suplemento de preço logo que as orientações sejam publicadas.

### 6.2 Força maior

- (122) Se algumas cláusulas do acordo que são determinantes para a aplicabilidade do artigo 210.º-A deixarem temporariamente de ser cumpridas por motivo de força maior, o acordo pode continuar a beneficiar da exclusão durante um determinado período, desde que: i) as partes tomem sem demora todas as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento da cláusula em questão, e ii) os outros requisitos da exclusão sejam cumpridos.
- (123) A força maior não se limita à impossibilidade absoluta, devendo sim ser entendida no sentido de circunstâncias involuntárias, fora do controlo do produtor ou do operador. As suas consequências, apesar do exercício de toda a diligência devida, só poderiam ter sido evitadas mediante um sacrifício excessivo<sup>25</sup>. Por exemplo, poderia tratar-se de uma inundação inesperada das terras ou de um incêndio em instalações de armazenamento.

<sup>25</sup> Para mais informações sobre a força maior, ver (por analogia) a Comunicação da Comissão relativa à «força maior» no direito agrícola europeu [C(88) 1696].

### 6.3 Período de transição

- (124) Um acordo de sustentabilidade pode beneficiar da exclusão durante um determinado período após a sua celebração e antes do início efetivo da atividade sustentável.
- (125) Só pode ser esse o caso se for necessário um determinado prazo para a implementação da atividade sustentável e desde que a restrição da concorrência durante esse período de transição seja indispensável, ou seja, se a atividade sustentável for menos suscetível de ocorrer se a restrição da concorrência não for aplicada durante o período em causa.

**Exemplo:** Em janeiro de 2023, vários produtores agrícolas acordam em alterar o seu método de produção para deixar de utilizar um herbicida poluente autorizado. Dado que é necessário algum tempo para alterar o método de produção, o lançamento do produto final menos poluente está previsto para setembro de 2023. Os produtores acordam em aplicar um preço mais elevado ao produto que utiliza o herbicida problemático a partir de janeiro de 2023, a fim de financiar o investimento necessário para a transição.

O preço mais elevado pode ser aplicado a partir de janeiro de 2023 se os produtores não conseguirem cobrir os seus custos de investimento através da definição do preço mais elevado apenas em setembro de 2023 (após o lançamento do produto alternativo). A razão para tal prende-se com o facto de os produtores, de outro modo, não considerarem a possibilidade de adotar a iniciativa sustentável. No entanto, se as partes conseguirem cobrir os seus custos de investimento através da definição do preço mais elevado apenas em setembro de 2023, a aplicação do preço mais elevado antes dessa data não é indispensável.

### 6.4 Impossibilidade de alcançar a norma

- (126) Na ausência de força maior, se as partes não alcançarem a norma de sustentabilidade, não podem continuar a beneficiar da exclusão.
- (127) A impossibilidade de alcançar a norma pode ocorrer, por exemplo, se as partes não conseguirem alcançar a norma no prazo previsto. Pode também ocorrer se, devido a um erro de cálculo inicial, a aplicação da norma representar uma despesa inoportável para as partes. Pode ainda acontecer que a aplicação da norma não seja possível na prática devido a um fator que não constitui um caso de força maior, como dificuldades económicas inesperadas das partes ou a escassez de um insumo essencial.
- (128) Nesses casos, as partes não podem continuar a beneficiar da exclusão e devem deixar de aplicar a restrição da concorrência. A exclusão continua a ser válida para o período anterior à impossibilidade de consecução da norma. Se a revogação imediata do acordo tiver consequências económicas significativas para as partes, estas podem continuar a aplicá-lo durante um período de transição necessário, de acordo com as regras descritas na secção 6.5 relativas à análise permanente e contínua da condição relativa ao carácter indispensável.

- (129) As partes podem decidir reduzir o nível de ambição que pretendem alcançar com a norma. Nesse caso, devem adaptar o nível de restrição ou alterar o tipo de restrição, conforme exigido pelo critério relativo ao caráter indispensável.

**Exemplo:** Dois produtores acordaram em investir em conjunto em atividades de investigação e desenvolvimento sobre um novo método de produção que promete ser mais sustentável, sendo necessária a fixação de preços para financiar este novo investimento. Devido ao início de uma crise económica após a celebração do acordo, as partes deixam de estar em condições de financiar a investigação e decidem pôr termo ao investimento na investigação.

Uma vez que as partes não aplicaram a norma (devido a um motivo não relacionado com a força maior), não podem continuar a restringir a concorrência, ou seja, a fixar os preços.

## 6.5 Análise permanente e contínua do caráter indispensável

### 6.5.1 *Em que casos é provável que o critério relativo ao caráter indispensável deixe de ser cumprido?*

- (130) O facto de satisfazer o critério relativo ao caráter indispensável ao abrigo do artigo 210.º-A numa fase inicial do processo não garante que o critério seja satisfeito em fases posteriores, em especial quando se verificarem alterações significativas no contexto económico e jurídico em que o acordo de sustentabilidade é executado. Por conseguinte, as partes devem rever continuamente se a condição está preenchida ao longo de toda a execução do acordo.
- (131) Se um acordo de sustentabilidade ou as restrições da concorrência nele contidas já não puderem ser indispensáveis, o artigo 210.º-A deixa de ser aplicável. As restrições da concorrência que as partes mantenham após esse momento deixam de ser abrangidas pelo artigo 210.º-A.
- (132) Um exemplo de uma alteração significativa das circunstâncias que torna necessária uma reavaliação do caráter indispensável de um acordo de sustentabilidade ou de uma restrição é a alteração do custo de desenvolvimento ou aplicação do acordo de sustentabilidade ou da norma de sustentabilidade. A alteração dos custos pode pôr em causa o caráter indispensável do acordo ou das restrições específicas da concorrência inicialmente decididas pelos participantes.

**Exemplo:** Os produtores e os retalhistas concordam em cultivar uma nova espécie de milho mais resistente às pragas e que, por conseguinte, exige menos pesticidas do que o milho convencional. No entanto, as sementes para a nova cultura são mais dispendiosas (6 EUR por kg). Os retalhistas concordam em financiar a compra das sementes mais caras através da fixação de um suplemento de preço para o milho cultivado. Nas fases posteriores da execução do acordo de sustentabilidade, o custo das sementes diminui para 1 EUR por kg, à medida que a cultura se torna mais procurada e há mais sementes no mercado.

Esta alteração do preço das sementes, que constituem um insumo para o milho, significa que as partes devem reavaliar o montante do suplemento de preço e se os retalhistas precisam sequer de apoiar o acordo através de um suplemento.

- (133) Outra alteração que exige uma reavaliação do caráter indispensável de uma restrição seria uma intervenção regulamentar que elevasse para um nível de ambição mais elevado a norma de sustentabilidade anteriormente existente no domínio em causa. Nesse caso, o caráter indispensável do acordo ou das restrições nele contidas deve ser reavaliado, uma vez que foram inicialmente decididos com base num quadro jurídico obrigatório diferente. Quando as regras obrigatórias impuserem uma norma superior, o acordo ou as restrições poderão ter de ser alterados para ter em conta o agora inferior nível de ambição do acordo inicial. A necessidade de cooperação pode ter deixado de ser indispensável e poderá ser mais adequada uma restrição diferente em termos de «natureza» ou «intensidade». Em certos casos, a reavaliação pode levar as partes a concluir que uma restrição da concorrência deixou de ser indispensável.

**Exemplo:** Os produtores, transformadores e retalhistas acordam em pagar um determinado suplemento de preço para a criação de animais sem utilização de gaiolas. A lei exige que cada animal disponha de, pelo menos, 0,2 m<sup>2</sup> de espaço. Algum tempo depois, a legislação obrigatória é alterada e impõe um novo requisito de 0,5 m<sup>2</sup>.

A norma de sustentabilidade que impõe o requisito de que os animais sejam criados ao ar livre pode continuar a justificar a aplicação de um suplemento de preço. No entanto, uma vez que a lei elevou a norma obrigatória, o nível do suplemento de preço deve ser reavaliado, o que, em certos casos, pode conduzir a um preço mais baixo.

- (134) Outro exemplo é o caso em que as partes pretendem alterar a norma de sustentabilidade que o acordo visa alcançar. As partes podem querer estabelecer uma norma de sustentabilidade que continue a ser superior às regras obrigatórias da UE ou nacionais, mas que seja menos ambiciosa do que a norma de sustentabilidade inicialmente acordada. Nesse caso, o próprio acordo ou as restrições inicialmente aplicadas podem deixar de ser indispensáveis para alcançar a norma recentemente estabelecida. Por conseguinte, pode justificar-se uma adaptação do acordo ou das restrições.
- (135) A colaboração positiva e a sensibilização dos consumidores para o produto abrangido pelo acordo podem também constituir uma alteração significativa das circunstâncias. A procura de um produto sustentável pode aumentar devido ao acordo de sustentabilidade ou a outros fatores (por exemplo, uma campanha ambiental aumenta a sensibilização dos consumidores). Consequentemente, todo o mercado ou uma grande parte do mesmo poderia ter um forte incentivo para mudar para o método de produção sustentável e/ou a comercialização desse produto. Se a falta de procura por parte dos consumidores for um dos principais problemas que justificam a necessidade de cooperar e/ou impor uma certa

restrição da concorrência, as partes devem reavaliar o caráter indispensável do acordo ou da restrição.

**Exemplo:** No exemplo anterior, os consumidores podem estar preocupados com as condições de criação dos animais. Podem exigir melhores condições de bem-estar animal e estar preparados para pagar mais por isso, incluindo pela criação ao ar livre. Uma vez que os produtores podem tirar partido da procura recém-criada, o suplemento de preço que lhes é pago pode deixar de ser indispensável, tendo em conta que a produção de animais ao ar livre pode ser rentável sem necessidade de compensação financeira.

- (136) As inovações nos processos de produção ou de distribuição podem também exigir uma reavaliação do caráter indispensável de uma restrição num acordo. Pode ser esse o caso quando o acordo foi necessário para desenvolver em conjunto um determinado produto ou processo ou para introduzir conjuntamente um determinado produto no mercado, mas em que, após algum tempo e investimento, as partes passaram a conseguir produzir e comercializar os bens sem necessidade de cooperação.

**Exemplo:** Um acordo entre uma OP e os fabricantes permite que os fabricantes invistam em tecnologia de IA que assegure a deteção precoce de doenças em plantas, conduzindo a rendimentos mais elevados. Os fabricantes acordam em comprar a tecnologia para os produtores, bem como em cobrir os custos de exploração da tecnologia através de um preço mínimo. Em contrapartida, o acordo exige que os membros da OP licenciem a tecnologia, a fim de garantir que existem titulares de licenças suficientes (e, por conseguinte, taxas de licenças) para cobrir os custos do investimento.

Depois de a tecnologia ser testada e conduzir a rendimentos mais elevados, os produtores terão de reavaliar o caráter indispensável do suplemento de preço. Tendo em conta que agora produzem mais, é possível que eles próprios possam cobrir os custos de exploração da tecnologia.

## 6.5.2 *Quais são as opções das partes nos casos em que se determine que as restrições já não são indispensáveis?*

### 6.5.2.1 Opção 1: alteração do acordo de sustentabilidade

- (137) Quando um acordo de sustentabilidade deixa de ser indispensável, uma das opções de que dispõem as partes no acordo de sustentabilidade consiste em alterá-lo. Por exemplo, se o problema se prender com o facto de a norma de sustentabilidade acordada já não ser alcançável, poderão acordar em alcançar uma sustentabilidade diferente que continue a ser superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional. Se o problema se prender com o facto de o tipo de acordo não ser indispensável para alcançar a norma de sustentabilidade, poderão adotar um tipo de acordo que seja indispensável. Do mesmo modo, se o problema se prender com o facto de as restrições específicas que o acordo impõe já não serem

indispensáveis para alcançar a norma de sustentabilidade, poderão alterar as restrições para as tornar indispensáveis ou simplesmente revogá-las.

#### 6.5.2.2 Opção 2: resolução do acordo de sustentabilidade

- (138) Se as partes não puderem, ou não desejarem, alterar o seu acordo de sustentabilidade de modo que este continue a cumprir os requisitos do artigo 210.º-A, devem resolver o acordo logo que este deixe de ser indispensável.
- (139) No entanto, nos casos em que as partes efetuaram investimentos com base nas restrições da concorrência existentes que eram indispensáveis para alcançar a norma de sustentabilidade no momento em que foram efetuados, o artigo 210.º-A não as impede de recuperar todos os custos em que tenham incorrido com o desenvolvimento ou a aplicação da norma de sustentabilidade em causa. Por conseguinte, um acordo de sustentabilidade pode continuar a beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A durante o período necessário para resolver o acordo e recuperar os seus investimentos. Porém, não será esse o caso se um acordo de sustentabilidade deixar de ser indispensável devido a uma alteração regulamentar que estabelece uma norma obrigatória da UE ou nacional igual ou superior à norma estabelecida no acordo e a entrada em vigor da norma obrigatória fosse previsível no momento da celebração do acordo (ou se existir tempo suficiente entre a adoção da regulamentação e a sua entrada em vigor).

**Exemplo:** Os criadores locais de frangos acordam em proporcionar mais espaço de vida por frango. A fim de reduzir os custos de transição, celebram um acordo com os seus compradores, nos termos do qual estes compram carne de frango a um suplemento de preço fixo, de modo a cobrir os custos adicionais correspondentes à nova norma de sustentabilidade. O acordo é assinado em março de 2024, com um prazo de notificação formal de um ano em caso de resolução unilateral. Foi adotada nova legislação local em junho de 2024, que é aplicável a partir de dezembro de 2024. Esta legislação exige que toda a produção agrícola dessa região atribua exatamente o mesmo espaço aos animais que o previsto no acordo.

Uma vez que o espaço mínimo se torna uma obrigação legal a partir de dezembro de 2024, em teoria, os criadores não podem continuar a beneficiar da exclusão prevista no artigo 210.º-A, tendo em conta que a restrição da concorrência já não é indispensável. No entanto, a resolução do acordo com os compradores antes do termo do prazo de notificação formal pode ter graves consequências financeiras para as partes, que agiram de boa-fé, uma vez que a aplicabilidade da referida lei não era previsível no momento da celebração do acordo. Por conseguinte, podem continuar a beneficiar da exclusão até ao termo do período de notificação formal, ou seja, até junho de 2025 neste exemplo.

## 7 SISTEMA DE PARECERES AO ABRIGO DO ARTIGO 210.º-A

### 7.1 Requerentes do pedido

- (140) A partir de 8 de dezembro de 2023, o artigo 210.º-A, n.º 6, permite que os produtores ou associações de produtores solicitem um parecer à Comissão sobre a compatibilidade dos seus acordos de sustentabilidade com o artigo 210.º-A. As partes no acordo de sustentabilidade que não sejam produtores podem associar-se ao pedido. As OIP podem apresentar pedidos de parecer ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 6, desde que pelo menos um membro produtor seja parte no acordo de sustentabilidade.
- (141) Os produtores ou associações de produtores podem solicitar um parecer a qualquer momento após a celebração do acordo de sustentabilidade, inclusive antes da sua aplicação.
- (142) O pedido deve ser apresentado a {por determinar}. Em alternativa, o pedido pode ser enviado para os seguintes endereços postais: {Commission européenne/Europese Commissie}.

### 7.2 Conteúdo do pedido

- (143) Não existe um formulário-tipo para um pedido de parecer apresentado ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 6.
- (144) Contudo, para ser avaliado, o pedido deve incluir:
- (a) A identidade de todas as partes no acordo, incluindo, se for caso disso, o seu número de registo;
  - (b) Um ponto de contacto único (incluindo o nome e o endereço de correio eletrónico e/ou endereço postal) para todas as comunicações com a Comissão;
  - (c) Uma cópia de qualquer documento que estabeleça os termos do acordo de sustentabilidade ou, se se tratar de um acordo verbal, uma explicação escrita pormenorizada do acordo (incluindo a cobertura de mercado do acordo, se esta estiver disponível, a sua duração e as restrições da concorrência impostas);
  - (d) Uma descrição do(s) objetivo(s) de sustentabilidade que se procura alcançar;
  - (e) Uma explicação da norma de sustentabilidade adotada no âmbito do acordo de sustentabilidade e uma referência às normas obrigatórias existentes, incluindo explicações e provas das razões pelas quais a norma de sustentabilidade é superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional;
  - (f) Uma explicação pormenorizada do cumprimento de cada uma das condições estabelecidas no artigo 210.º-A, n.ºs 1, 3 e 7;

- (g) Informações sobre os processos em curso perante um tribunal nacional ou autoridade nacional da concorrência relativos à conformidade do acordo de sustentabilidade a que o pedido se refere com o artigo 210.º-A ou o artigo 101.º do TFUE;
- (h) Quaisquer referências e fontes, incluindo páginas Web, caso o requerente tenha tornado públicos os termos do acordo de sustentabilidade ou partes do mesmo;
- (i) Quaisquer outras informações ou documentos pertinentes para a avaliação do acordo de sustentabilidade.

### **7.3 Apreciação por parte da Comissão e conteúdo do parecer**

- (145) A Comissão apreciará o pedido com base nas informações fornecidas. Pode igualmente solicitar ao requerente as informações adicionais necessárias para apreciar o pedido.
- (146) A Comissão pode partilhar as informações que lhe forem apresentadas com as autoridades ou ministérios nacionais responsáveis pela concorrência e pela agricultura, consoante o caso, desde que essas autoridades e ministérios estejam sujeitos à obrigação de apenas utilizar as informações em causa para os fins para os quais foram obtidas pela Comissão. A Comissão pode igualmente solicitar e receber contributos dessas autoridades e ministérios.
- (147) Um requerente pode retirar o seu pedido a qualquer momento. No entanto, a Comissão pode conservar quaisquer informações fornecidas no contexto de um pedido de parecer ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 6, e utilizá-las em qualquer processo para efeitos de aplicação do artigo 210.º-A ou do artigo 101.º do TFUE.
- (148) O parecer indicará se o acordo de sustentabilidade é ou não compatível com o artigo 210.º-A e fundamentará essa declaração.
- (149) A Comissão notificará o parecer ao ponto de contacto único.
- (150) Um parecer segundo o qual o acordo de sustentabilidade não é compatível com o artigo 210.º-A não prejudica a compatibilidade do acordo de sustentabilidade com o artigo 101.º do TFUE ou com outras disposições do direito da UE.
- (151) Se for caso disso, a Comissão pode declarar que o parecer é válido apenas por um determinado período ou que o parecer se baseia na existência ou na ausência de determinados factos.
- (152) O parecer será publicado no sítio Web da Comissão, tendo em conta o interesse legítimo do(s) requerente(s) em proteger os seus segredos comerciais. A Comissão acordará com o(s) requerente(s) uma versão não confidencial antes de publicar o parecer.

#### **7.4 Prazo para emitir um parecer**

- (153) A Comissão enviará o parecer ao(s) requerente(s) no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido completo, ou seja, após a receção de todas as informações necessárias para apreciar o pedido. Esse prazo começa a contar no dia seguinte ao da receção do pedido completo.

#### **7.5 Alteração das circunstâncias após a adoção do parecer**

- (154) A Comissão emitirá o parecer com base nas informações fornecidas pelo requerente.
- (155) Se a Comissão considerar, a qualquer momento após emitir parecer, que deixaram de estar reunidas as condições referidas no artigo 210.º-A, n.ºs 1, 3 e 7, o artigo 210.º-A, n.º 6, exige que a Comissão declare que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE é aplicável a partir desse momento ao acordo em causa e informe desse facto os produtores. A Comissão pode formular essa conclusão por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.
- (156) Se tiver motivos para crer que um requerente apresentou informações inexatas, a Comissão pode solicitar informações adicionais ao requerente.
- (157) Após a entrada em vigor de legislação da UE ou de legislação nacional, a Comissão pode ter razões para crer que a norma de sustentabilidade que o acordo de sustentabilidade visa alcançar já não é superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional. A Comissão pode então convidar o requerente a demonstrar que a norma que o acordo de sustentabilidade visa alcançar é, de facto, superior à prevista no direito da UE ou no direito nacional. Se o requerente não o fizer, a Comissão pode informá-lo de que o parecer já não é válido e publicar as suas conclusões no seu sítio Web.

#### **7.6 Efeitos de um parecer**

- (158) Nos termos do artigo 288.º, quinto parágrafo, do TFUE, os pareceres não têm força jurídica vinculativa. Destinam-se antes a ajudar os operadores a realizar uma autoavaliação. No entanto, as autoridades nacionais da concorrência e os tribunais nacionais podem ter em conta os pareceres emitidos pela Comissão conforme considerem adequado no contexto de um processo.
- (159) Um parecer não pode prejudicar a apreciação da mesma questão pelo Tribunal de Justiça, pelos tribunais ou pelas autoridades nacionais da concorrência.
- (160) Quando um acordo de sustentabilidade constituiu a base factual para um parecer, a Comissão não está impedida de examinar posteriormente esse mesmo acordo no âmbito de um procedimento ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>26</sup>. Nesse caso, a Comissão terá em conta o seu parecer anterior, sob reserva, nomeadamente: i) de alterações dos factos subjacentes; ii) de quaisquer novos

---

<sup>26</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

aspectos detetados pela Comissão ou apresentados numa denúncia; iii) da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça; ou iv) de alterações mais amplas da política da Comissão e da evolução dos mercados em causa.

## **8 INTERVENÇÃO *EX POST* DA COMISSÃO E DAS AUTORIDADES NACIONAIS DA CONCORRÊNCIA AO ABRIGO DO ARTIGO 210.º-A, N.º 7**

(161) O artigo 210.º-A, n.º 7, estabelece um mecanismo de salvaguarda através do qual uma autoridade nacional da concorrência ou a Comissão («autoridade da concorrência competente») pode decidir, após a celebração ou a aplicação de um acordo de sustentabilidade, alterar, cessar ou impedir a sua aplicação. Esta decisão pode ser necessária para evitar a eliminação da concorrência no mercado ou sempre que os objetivos da PAC, tal como estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, se encontram comprometidos.

### **8.1 Objetivos da PAC comprometidos**

(162) Em conformidade com o artigo 42.º do TFUE, as regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio de produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelos legisladores em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, tendo em conta os cinco objetivos da PAC definidos no artigo 39.º do TFUE<sup>27</sup>.

(163) Com base no que precede, o artigo 210.º-A, n.º 7, confere às autoridades da concorrência o poder de intervir sempre que um acordo de sustentabilidade, que tenha sido celebrado ou aplicado, comprometa os cinco objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE. Ao fazê-lo, a autoridade da concorrência competente deve ter em conta o efeito do acordo de sustentabilidade nos cinco objetivos. Em alguns casos, será suficiente que um dos cinco objetivos fique comprometido para que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE sejam comprometidos na aceção do artigo 210.º-A, n.º 7. Porém, nos casos em que alguns objetivos possam ser afetados negativamente, mas outros sejam positivamente afetados, será necessário conciliar esses cinco objetivos<sup>28</sup>.

(164) O primeiro objetivo do artigo 39.º do TFUE, que consiste em incrementar a produtividade da agricultura, pode ser comprometido nos casos em que o acordo de sustentabilidade reduza os incentivos das partes para inovarem. Pode ser esse

---

<sup>27</sup> Os objetivos em causa são os seguintes:

- a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão de obra;
- b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
- c) Estabilizar os mercados;
- d) Garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

<sup>28</sup> Acórdão de 14 de maio de 1997, *Florimex e VGB/Comissão*, T-70/92 e T-71/92, ECLI:EU:T:1997:69, n.º 153, confirmado em recurso pelo Acórdão de 30 de março de 2000, C-265/97 P, ECLI:EU:C:2000:170.

o caso, por exemplo, se o acordo de sustentabilidade estabelecer uma norma de sustentabilidade que reduza o incentivo das partes para investirem em novas tecnologias que possam ajudar a alcançar uma norma de sustentabilidade ainda mais elevada, ou se o acordo de sustentabilidade abranger uma parte tão grande do mercado que também afete os incentivos de outros participantes no mercado para inovarem.

- (165) O segundo objetivo do artigo 39.º do TFUE visa assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores. Para determinar se este objetivo pode ser comprometido, a autoridade da concorrência competente deve avaliar de que forma o acordo de sustentabilidade afeta o nível de vida de todos os agricultores e não apenas dos agricultores que são partes no acordo de sustentabilidade.

**Exemplo:** Para reduzir a utilização de pesticidas a um nível superior ao exigido pelo direito da UE ou pelo direito nacional, três produtores de milho (que representam apenas uma pequena parte do número de produtores no mercado) acordam com um produtor de alimentos para animais em passar a utilizar métodos de produção biológica. Uma vez que tal aumentará os seus custos, acordam em comum em que os três produtores de milho fixem os preços por um período de dois anos. Após um ano de aplicação do acordo de sustentabilidade, os três produtores de milho apercebem-se de que subestimaram a medida em que a transição para a produção biológica aumentaria os seus custos e que o suplemento de preço não cobre os custos adicionais. Por conseguinte, os três produtores de milho reduzem as suas receitas para cobrir este custo, uma vez que não podem aumentar o preço fixado.

No caso em apreço, a redução das receitas deve-se meramente a um erro de cálculo por parte dos três produtores de milho. Além disso, apenas diz respeito a um número limitado de produtores. Por conseguinte, é pouco provável que comprometa os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE.

- (166) Os três últimos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE dizem respeito à estabilidade dos mercados, à segurança dos abastecimentos e à garantia de preços razoáveis para os consumidores. Estes objetivos estão frequentemente interligados.

**Exemplo:** Vários produtores de cereais, que representam 80 % dos cereais produzidos na área geográfica em causa, concordam em deixar de vender sementes tratadas com um determinado tipo de pesticida químico durante o tempo necessário para alterar o seu processo de produção e vender as suas existências de cereais. Uma vez que os produtores representam uma grande parte da produção de sementes, esta situação gera uma escassez de insumos para os transformadores que utilizam os cereais, e esta instabilidade conduz a um aumento do preço do pão. Tal seria suscetível de comprometer os objetivos que visam garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis para os consumidores.

- (167) O limiar previsto no artigo 210.º-A, n.º 7, acima do qual se encontram comprometidos os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE deve ser elevado. Seria contrário ao espírito do artigo 210.º-A e à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a necessidade de conciliar os cinco objetivos da PAC que esses objetivos ficassem comprometidos sempre que um acordo de sustentabilidade tivesse um impacto, mesmo que ligeiro, sobre um desses objetivos.
- (168) Além disso, o objetivo da segurança dos abastecimentos é distinto da autossuficiência<sup>29</sup>. A segurança dos abastecimentos diz respeito à segurança alimentar, não necessariamente através da maior diversidade de segmentos para os mesmos alimentos. Se um acordo de sustentabilidade resultar numa redução das quotas de mercado de segmentos menos sustentáveis dos mesmos produtos agrícolas, tal não compromete necessariamente o objetivo de segurança dos abastecimentos. Do mesmo modo, o objetivo de «preços razoáveis» não deve ser entendido como uma referência ao preço mais baixo possível<sup>30</sup>.
- (169) O facto de os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE estarem comprometidos também não equivale a uma eliminação da concorrência. Em determinadas situações, pode ocorrer uma eliminação da concorrência sem que se comprometam os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE. Além disso, estes objetivos podem ser comprometidos mesmo que a concorrência não seja eliminada.

## 8.2 Eliminação da concorrência

- (170) O artigo 210.º-A, n.º 7, permite igualmente que as autoridades nacionais da concorrência e a Comissão intervenham após a celebração ou aplicação de um acordo de sustentabilidade, sempre que necessário para evitar a eliminação da concorrência.
- (171) A avaliação, pela autoridade da concorrência competente, para determinar se um acordo de sustentabilidade elimina a concorrência é distinta da avaliação para determinar se o acordo de sustentabilidade é indispensável para a consecução da norma de sustentabilidade. Tal significa que uma restrição da concorrência num acordo de sustentabilidade pode ser indispensável para alcançar uma norma de sustentabilidade, mas ainda assim eliminar a concorrência. No entanto, não é possível que todas as restrições da concorrência eliminem necessariamente a concorrência, uma vez que tal privaria de qualquer utilidade a exclusão prevista no artigo 210.º-A, n.º 1. Daqui resulta que a eliminação da concorrência deve ser suficientemente grave para prevalecer sobre o facto de o acordo de sustentabilidade preencher o critério relativo ao carácter indispensável previsto no artigo 210.º-A, n.º 1.
- (172) Tal como explicado anteriormente, o conceito de eliminação da concorrência é também distinto do facto de os objetivos enunciados no artigo 39.º do TFUE se encontrarem comprometidos, em especial os relacionados com preços razoáveis e a segurança dos abastecimentos. Por conseguinte, o limiar para a eliminação da

---

<sup>29</sup> Acórdão de 15 de julho de 1963, Alemanha/Comissão, C-34/62, ECLI:EU:C:1963:18.

<sup>30</sup> Acórdão de 14 de julho de 1994, Grécia/Conselho, C-353/92, ECLI:EU:C:1994:295.

concorrência deve ser elevado, a fim de evitar a sobreposição entre os dois motivos distintos de intervenção *ex post*.

- (173) Pode haver uma eliminação da concorrência na aceção do artigo 210.º-A, n.º 7, se um acordo de sustentabilidade conduzir à exclusão de produtos concorrentes que possam satisfazer uma parte substancial da procura expressa pelos consumidores, incluindo produtos que alcançam uma norma de sustentabilidade superior à estabelecida no acordo, ou produtos que não alcançam uma norma de sustentabilidade tão elevada (independentemente de a restrição afetar os bens fornecidos pelas partes no acordo de sustentabilidade ou por terceiros).
- (174) Poderá ser esse o caso, por exemplo, se um acordo de sustentabilidade impedir a introdução de produtos alternativos que cumpram uma norma de sustentabilidade superior à estabelecida pelo acordo de sustentabilidade e para os quais exista uma procura substancial por parte dos consumidores.
- (175) Pode também haver uma eliminação da concorrência na aceção do artigo 210.º-A, n.º 7, se um acordo de sustentabilidade excluir produtos alimentares com uma norma inferior à do acordo de sustentabilidade, mas que cumpram normas alimentares obrigatórias e para os quais exista uma procura substancial por parte dos consumidores.
- (176) No entanto, o facto de os produtos que cumprem normas de sustentabilidade inferiores serem retirados do mercado não implica uma eliminação da concorrência na aceção do artigo 210.º-A, n.º 7, se os produtos forem retirados porque os consumidores exigem cada vez mais produtos mais sustentáveis. Por conseguinte, é necessário avaliar se a eliminação da concorrência se deve às preferências dos consumidores por produtos sustentáveis ou se, pelo contrário, o acordo de sustentabilidade forçou a retirada de um produto para o qual existe uma procura substancial por satisfazer por parte dos consumidores.
- (177) Em princípio, o risco de eliminação da concorrência está relacionado com o nível de concentração num mercado. A eliminação da concorrência depende também do grau de concorrência existente antes do acordo de sustentabilidade. Nos casos em que a concorrência já era fraca (por exemplo, devido a um número relativamente reduzido de concorrentes ou à existência de obstáculos à entrada), mesmo uma pequena redução da concorrência causada pelo acordo de sustentabilidade poderia eliminar a concorrência.
- (178) A cobertura de mercado do acordo de sustentabilidade é suscetível de ser um fator para decidir se é ou não necessária uma intervenção ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 7. Se as quotas de mercado combinadas das partes no acordo de sustentabilidade não excederem 15 %, no caso de acordos horizontais, e 30 %, no caso de acordos verticais, é pouco provável que o acordo elimine a concorrência<sup>31</sup>.
- (179) Se as quotas de mercado combinadas das partes no acordo de sustentabilidade excederem os limiares acima referidos, a avaliação para determinar se um acordo de sustentabilidade elimina a concorrência deve ser efetuada caso a caso, em

---

<sup>31</sup> Para mais pormenores sobre o cálculo das quotas de mercado, ver (por analogia) a secção 4 da Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência.

função da medida em que a procura dos consumidores não seja satisfeita. O simples facto de um acordo de sustentabilidade abranger a totalidade do mercado não implica necessariamente, por si só, uma eliminação da concorrência.

**Exemplo 1:** Produtores de aves de capoeira que representam cerca de 50 % do mercado acordam em celebrar um acordo de compra com vista à compra conjunta de alimentos de qualidade superior para aves de capoeira. Graças às economias de custos decorrentes da compra conjunta, os produtores conseguem manter um preço dos alimentos para animais mais ou menos igual ao preço dos alimentos para aves de capoeira não abrangidos pelo acordo de sustentabilidade. Acordam igualmente em financiar em conjunto uma campanha publicitária para sensibilizar para os benefícios de uma melhor alimentação das aves de capoeira para a saúde humana e o bem-estar animal. Na sequência desta campanha, a maioria dos consumidores decide passar a comprar carne de aves de capoeira com melhor alimentação. Este aumento da procura cria um incentivo para que outros produtores adiram ao acordo e alterem os seus métodos de produção. Em especial, a compra conjunta atrai os pequenos produtores para o cumprimento da norma mais elevada, uma vez que, de outro modo, não teriam recursos para comprar os alimentos de melhor qualidade para animais. Consequentemente, converte-se à norma mais sustentável um número de produtores que representa mais de 90 % do abastecimento total.

Embora o acordo elimine do mercado praticamente todos os frangos menos sustentáveis, é pouco provável que conduza a uma intervenção da autoridade da concorrência competente. O artigo 210.º-A, n.º 7, não visa impedir acordos que sejam tão eficazes em termos dos benefícios que proporcionam em matéria de sustentabilidade que a maioria dos consumidores pretenda adquirir produtos com a mesma norma de sustentabilidade e que outros operadores no mercado adotem essa norma.

**Exemplo 2:** Criadores de perus que representam 60 % do mercado decidem melhorar as condições de vida dos seus perus, estabelecendo uma nova norma de bem-estar animal que vai além da prevista na legislação obrigatória. Para tal, é necessário aumentar o espaço de vida dos perus e instalar sistemas de renovação do ar e de tratamento da água. A nova norma de sustentabilidade inclui também a utilização exclusiva de produtos de qualidade superior na alimentação dos perus. Os produtores acordam em aplicar um suplemento de preço para cobrir os seus custos.

O suplemento de preço é 150 % superior ao preço dos perus criados de forma menos sustentável. Este aumento é indispensável tendo em conta os elevados custos adicionais da nova norma. O preço mais elevado dos perus sustentáveis leva os produtores de perus não sustentáveis (que representam 40 % do mercado) a também aumentarem o seu preço em 60 %.

Os estudos de mercado mostram que, na sequência do acordo, entre 15 % e 20 % dos consumidores de perus declaram já não ter capacidade para pagar perus não sustentáveis, pelo que estão impedidos de comprar qualquer tipo de peru.

Consequentemente, os consumidores que apenas estavam dispostos a pagar a alternativa mais barata — e menos sustentável — deixarão de ter acesso aos perus, uma vez que não podem pagar o aumento de 150 % do preço. Tal situação

é suscetível de conduzir a uma intervenção da autoridade da concorrência competente.

### 8.3 Aspetos processuais

- (180) Se um acordo de sustentabilidade abranger apenas um único Estado-Membro, a autoridade nacional da concorrência desse Estado-Membro pode tomar uma decisão ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 7. Se um acordo de sustentabilidade abranger mais do que um Estado-Membro, só a Comissão pode tomar uma decisão ao abrigo do artigo 210.º-A, n.º 7.
- (181) Para determinar se deve aplicar o artigo 210.º-A, n.º 7, a Comissão basear-se-á no seu próprio acompanhamento do mercado e nas observações apresentadas por pessoas singulares ou coletivas. Qualquer pessoa singular ou coletiva que detenha informações sobre um acordo de sustentabilidade pode informar a Comissão ou a autoridade nacional da concorrência em causa através do procedimento nacional adequado. As observações devem conter informações sobre o conteúdo do acordo de sustentabilidade, as partes no acordo e os motivos que fundamentam as alegações. A Comissão pode solicitar às partes no acordo de sustentabilidade informações adicionais necessárias no prazo de dois meses após o início do procedimento formal de investigação, tendo em conta a confidencialidade das informações comerciais.
- (182) Se a Comissão tiver dado início a uma investigação, normalmente emitirá a sua decisão no prazo de seis meses a contar da data de início da investigação ou no prazo de seis meses a contar da data em que tiver recebido as informações necessárias. Entre o início da investigação e a adoção de uma decisão, as partes são livres de continuar a aplicar o acordo de sustentabilidade.
- (183) Se determinar que a concorrência está a ser eliminada ou que os objetivos enunciados no artigo 39.º do TFUE estão a ser comprometidos, a Comissão pode tomar as seguintes medidas:
- (a) **Se o acordo de sustentabilidade tiver sido celebrado, mas ainda não tiver sido aplicado**, e não puder ser alterado para satisfazer as condições de exclusão previstas no artigo 210.º-A, a Comissão pode adotar uma decisão que ordene a não aplicação do acordo;
- (b) **Se o acordo de sustentabilidade já tiver sido aplicado**, a Comissão pode decidir que, no futuro, as partes devem:
- alterar o acordo de sustentabilidade, caso a sua alteração seja suficiente para corrigir a eliminação da concorrência ou o comprometimento dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE,
  - abandonar ou resolver o acordo de sustentabilidade, caso a sua alteração seja insuficiente para corrigir a eliminação da concorrência ou o facto de os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE estarem comprometidos.

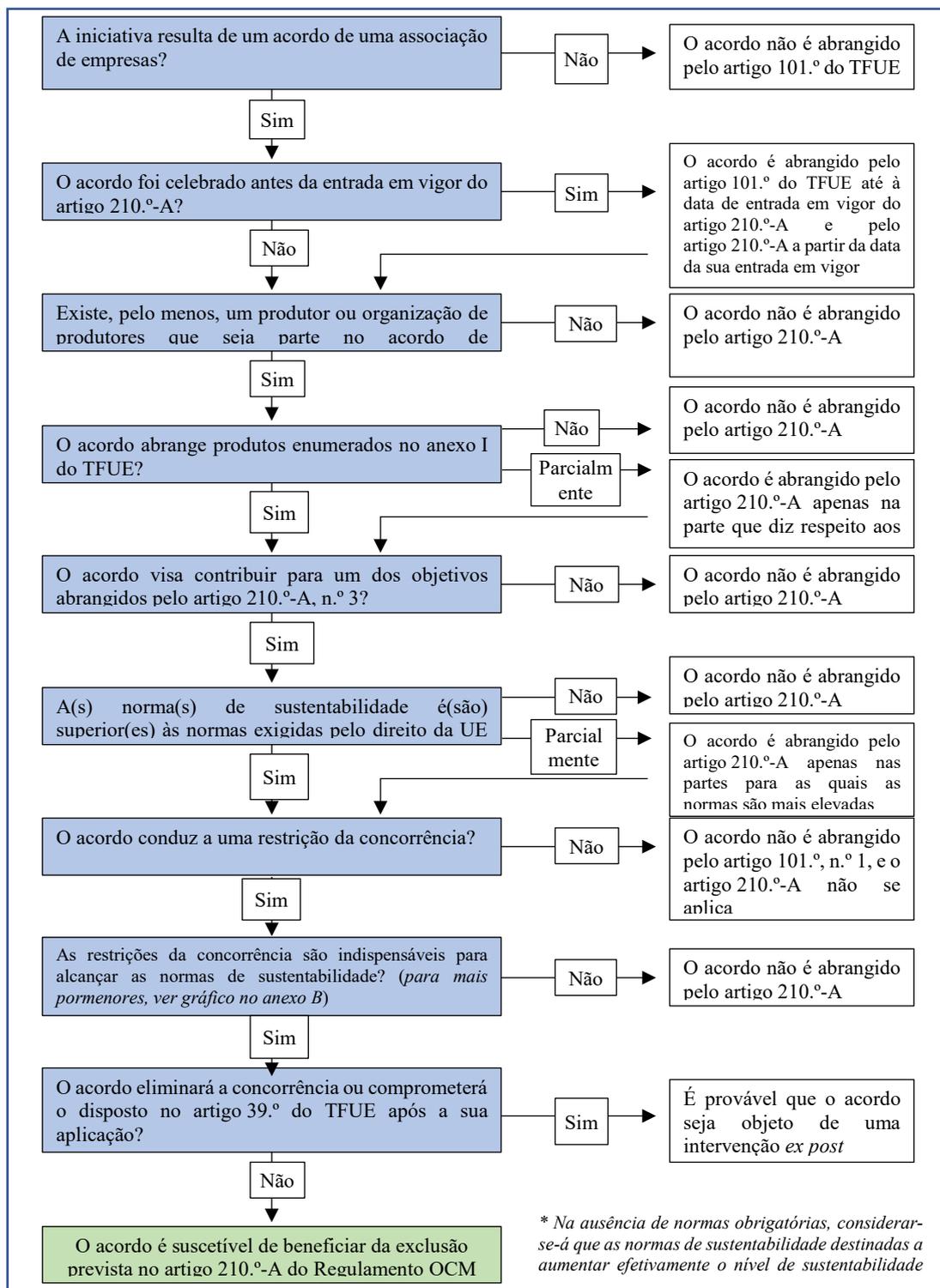
(184) Na sequência de uma decisão da Comissão segundo a qual o acordo de sustentabilidade deve ser abandonado, o acordo de sustentabilidade deixará de ser excluído da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE. Se as partes no acordo de sustentabilidade continuarem a aplicar o acordo de sustentabilidade após a data da decisão, pode ser iniciado um procedimento ao abrigo do artigo 101.º do TFUE relativamente à aplicação do acordo de sustentabilidade após essa data.

**9 ÓNUS DA PROVA RELATIVAMENTE AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 210.º-A**

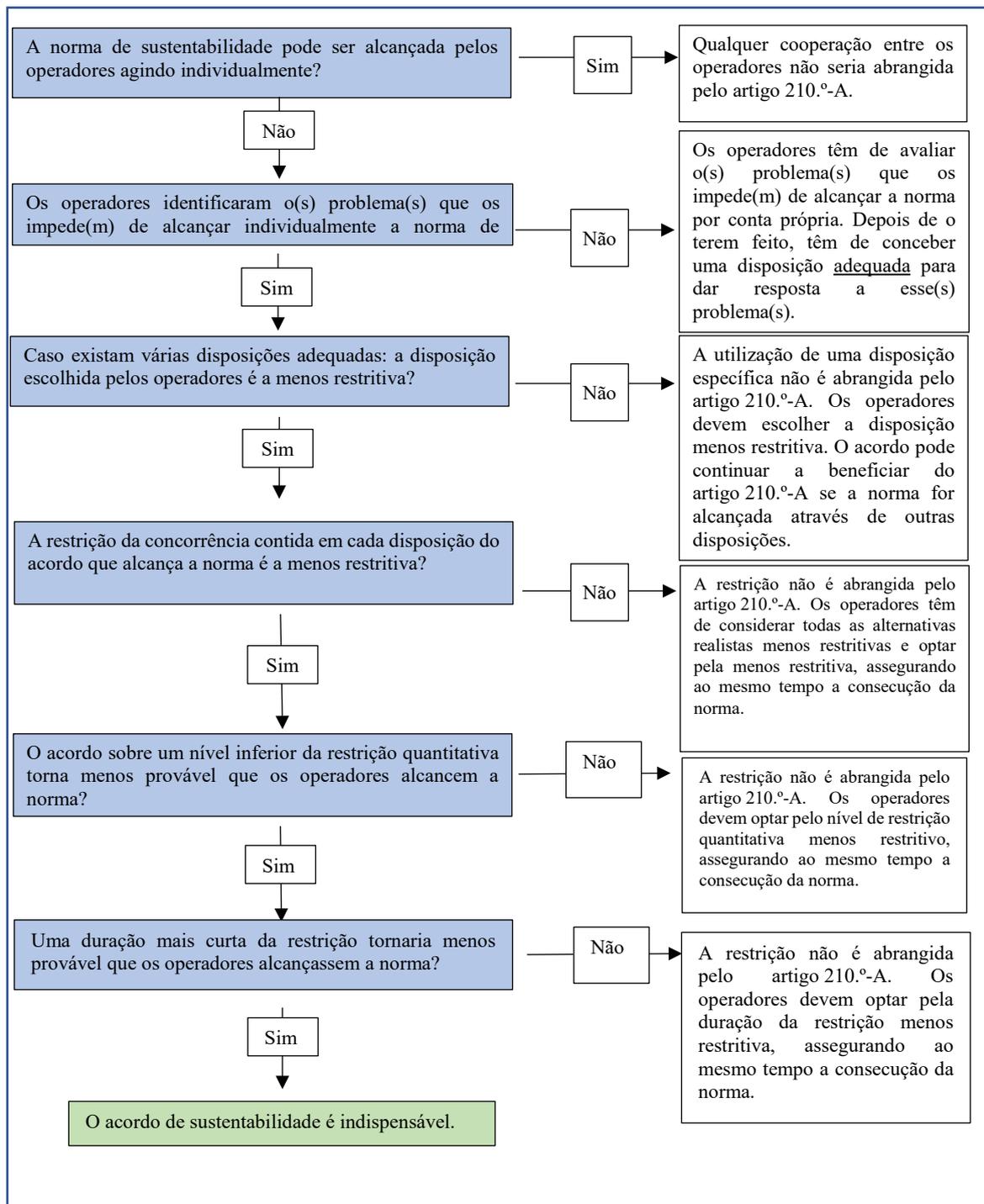
(185) Se as partes em causa invocarem o benefício da exclusão prevista no artigo 210.º-A, n.º 1, incumbe-lhes o ónus da prova do preenchimento das condições previstas no referido artigo.

(186) Os particulares também podem contestar o facto de que um acordo de sustentabilidade preenche as condições previstas no artigo 210.º-A no âmbito de um processo perante a autoridade da concorrência competente. Nesses casos, incumbe aos particulares o ónus da prova de que o acordo de sustentabilidade não preenche essas condições.

**ANEXO A — FLUXOGRAMA DA AVALIAÇÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 210.º-A**



**ANEXO B — FLUXOGRAMA DA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO RELATIVO AO CARÁTER INDISPENSÁVEL**



## ANEXO C — GLOSSÁRIO

<b>Termo</b>	<b>Definição</b>
Acordo	Qualquer tipo de acordo, decisão ou prática concertada de produtores (individualmente ou em conjunto com outros operadores em diferentes níveis das fases de produção, de transformação e de comércio da cadeia de abastecimento agroalimentar) que diga respeito à produção ou ao comércio de produtos agrícolas, independentemente da forma de cooperação.
Política agrícola comum («PAC»)	A política agrícola comum é a política agrícola da União Europeia.
Regulamento OCM	Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas <sup>32</sup> .
Tribunal de Justiça	O Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo o Tribunal Geral.
Força maior	Circunstâncias anormais independentes do controlo do produtor ou do operador, cujas consequências, apesar do exercício de toda a diligência devida por parte do produtor, só poderiam ter sido evitadas mediante um sacrifício excessivo.
Acordo horizontal	Um acordo entre operadores económicos no mesmo nível da cadeia de abastecimento, nomeadamente um acordo entre produtores agrícolas.
Norma obrigatória	Uma norma que estabelece os níveis, substâncias, produtos ou técnicas a alcançar ou a evitar pelos produtores individuais ou outros operadores, excluindo normas ou metas que não sejam juridicamente vinculativas para os produtores ou operadores individuais.
Norma nacional	Uma norma obrigatória estabelecida a nível nacional, excluindo normas ou metas que sejam juridicamente vinculativas num Estado-Membro ou num território de um Estado-Membro, mas que não sejam juridicamente

<sup>32</sup>

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

	vinculativas para os produtores ou operadores individuais.
Operador	Produtor, cultivador, transformador, fabricante, conversor, comerciante, grossista ou retalhista que exerce atividade na cadeia de abastecimento agroalimentar.
Produtor	Um produtor de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE.
Acordo de sustentabilidade	Um acordo que visa aplicar uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da UE ou pelo direito nacional.
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Empresa	Qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de financiamento. Uma empresa pode incluir várias entidades jurídicas.
Norma da UE	Uma norma obrigatória estabelecida a nível da UE, excluindo normas ou metas que sejam vinculativas para os Estados-Membros, mas que não sejam juridicamente vinculativas para as empresas individuais.
Acordo vertical	Um acordo entre operadores em diferentes níveis da cadeia de abastecimento, nomeadamente um acordo no qual sejam partes tanto os produtores como outros operadores da cadeia de abastecimento agroalimentar.

**ANEXO D — ARTIGO 210.º-A DO REGULAMENTO (UE) N.º 1308/2013 — INICIATIVAS VERTICAIS E HORIZONTAIS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE**

«1. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas de produtores de produtos agrícolas relativos à produção e ao comércio de produtos agrícolas e que visem a aplicação de uma norma de sustentabilidade superior à exigida pelo direito da União ou pelo direito nacional, desde que esses acordos, decisões e práticas concertadas apenas imponham restrições da concorrência indispensáveis para a consecução dessa norma.

2. O n.º 1 aplica-se a acordos, decisões e práticas concertadas de produtores de produtos agrícolas em que sejam partes vários produtores ou em que sejam partes um ou mais produtores e um ou mais operadores em diferentes níveis das fases de produção, de transformação e de comércio da cadeia de abastecimento alimentar, incluindo a distribuição.

3. Para efeitos do n.º 1, “norma de sustentabilidade” é uma norma que visa contribuir para um ou mais dos seguintes objetivos:

a) Objetivos ambientais, nomeadamente a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas; utilização sustentável e proteção das paisagens, da água e do solo; transição para uma economia circular, nomeadamente a redução dos desperdícios alimentares, prevenção e controlo da poluição e proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

b) Produção de produtos agrícolas por forma a reduzir a utilização de pesticidas e a gerir os riscos resultantes dessa utilização, ou a reduzir o perigo de resistência antimicrobiana na produção agrícola; e

c) Saúde e bem-estar animal.

4. Os acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições referidas no presente artigo não são proibidos nem sujeitos a decisão prévia para o efeito.

5. A Comissão emite orientações para os operadores sobre as condições de aplicabilidade do presente artigo até 8 de dezembro de 2023.

6. A partir de 8 de dezembro de 2023, os produtores referidos no n.º 1 podem solicitar à Comissão um parecer sobre a compatibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas

referidos no n.º 1 com o presente artigo. A Comissão envia o seu parecer ao requerente no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido completo.

Se a Comissão considerar, a qualquer momento após emitir parecer, que deixaram de estar reunidas as condições referidas nos n.ºs 1, 3 e 7 do presente artigo, declara que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE se aplica no futuro ao acordo, decisão ou prática concertada em causa e informa do facto os produtores.

A Comissão pode alterar o conteúdo do parecer, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, nomeadamente se o requerente tiver fornecido informações inexatas ou tiver utilizado abusivamente o parecer.

7. Em casos pontuais, a autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, de futuro, um ou mais dos acordos, decisões e práticas concertadas referidos no primeiro parágrafo sejam modificados, abandonados, ou simplesmente não exercidos, caso o considere que tal decisão é necessária para evitar a eliminação da concorrência, ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE se encontram comprometidos.

No que se refere a acordos, decisões e práticas concertadas que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo do presente número é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 e 3.

No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa por escrito a Comissão após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão de quaisquer decisões tomadas após a sua adoção.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.»

## ANEXO E — EXEMPLOS DE RESTRIÇÕES DA CONCORRÊNCIA

### 1. Restrições relativas ao preço

Os acordos de sustentabilidade que restringem direta ou indiretamente a liberdade de uma parte para negociar o preço a que compra ou vende um produto são suscetíveis de restringir a concorrência.

**Exemplo 1:** Uma determinada técnica de cultura de arroz utiliza menos água do que as técnicas tradicionais de cultura, não utiliza fertilizantes artificiais e não contém pesticidas. A utilização desta técnica contribui para a utilização sustentável e a proteção das paisagens, da água e do solo, bem como para a redução da utilização de pesticidas. Um grossista de cereais acorda com uma cooperativa de produção de arroz em pagar um suplemento por tonelada em relação a um preço de referência para o arroz-arbório cultivado com esta técnica. O suplemento é calculado com base num índice composto de preços dos produtos de base. A cooperativa orizícola é livre de produzir arroz de acordo com os métodos tradicionais e de vender a quantidade de arroz que pretender a outros clientes.

É pouco provável que o suplemento restrinja a concorrência. Trata-se simplesmente de uma fórmula acordada entre um comprador e um vendedor para definir o preço a que o comprador compra o produto ao vendedor.

**Exemplo 2:** Uma ONG que promove a técnica de cultura de arroz referida no primeiro exemplo cria uma marca de qualidade a utilizar na comercialização do arroz-arbório produzido com recurso a essa técnica. Concede licenças da marca de qualidade aos grossistas e aos produtores. Entre as condições de utilização da marca de qualidade consta a obrigação de um grossista de cereais pagar um suplemento por tonelada sobre o preço de referência referido no primeiro exemplo.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. Mesmo que o grossista de cereais referido neste exemplo pagasse o mesmo preço que no primeiro exemplo, já não se trata de uma negociação direta entre o comprador e o vendedor, mas sim de um acordo relativo às condições em que uma entidade está autorizada a negociar com um terceiro independente.

**Exemplo 3:** Em vez de uma ONG, é um grupo de cooperativas orizícolas que cria a marca de qualidade e o suplemento, a fim de promover a adoção da técnica de cultura de arroz.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. Embora, neste caso, as partes sejam compradores e vendedores, cada vendedor está a acordar o preço a que outros vendedores venderão também os seus produtos.

**Exemplo 4:** Para promover a adesão dos consumidores ao arroz produzido com recurso à técnica de cultura referida nos exemplos acima, uma cooperativa e um retalhista acordam em que o preço de revenda do arroz-arbório que ostente a marca de qualidade

não seja superior a uma determinada percentagem acima do preço médio que o retalhista cobra pelo arroz-arbório.

Tal é suscetível de restringir a concorrência, uma vez que restringe a liberdade do retalhista para definir o preço a que revende o arroz aos seus clientes. Além disso, uma vez que o preço máximo de revenda é determinado por referência ao preço de outros tipos de arroz-arbório, restringe igualmente a liberdade do retalhista no que diz respeito ao preço desses outros tipos de arroz-arbório. Em vez de limitar o preço do arroz com a marca de qualidade, o retalhista poderia respeitar o limite de preços aumentando o preço médio de revenda desses outros tipos de arroz-arbório.

## 2. Restrições relativas à produção

Os acordos de sustentabilidade que restringem a produção são equivalentes aos acordos de sustentabilidade que restringem a capacidade de uma parte para definir os preços. Se a quantidade colocada no mercado for reduzida e a procura continuar a ser a mesma, é provável que os preços aumentem.

**Exemplo 1:** Tendo em vista contribuir para a atenuação das alterações climáticas e para a restauração da biodiversidade, uma ONG acorda com cada agricultor em arrendar 20 % das suas terras agrícolas aráveis. A ONG deixará as terras em pousio, a fim de aumentar a biodiversidade local. Estes acordos teriam por efeito reduzir a quantidade de terras que cada agricultor utiliza num dado momento, reduzindo assim o rendimento das suas culturas (embora possam contribuir para outras atividades, como a produção de mel).

É pouco provável que estes acordos restrinjam a concorrência, uma vez que, na prática, se trata apenas de uma transação imobiliária. Os agricultores continuam a ser livres de utilizar as terras retidas da forma que considerem adequada.

**Exemplo 2:** Neste exemplo, em vez de a ONG arrendar as terras, um grupo de agricultores que exploram culturas semelhantes na mesma região acorda em reservar pelo menos 20 % das suas terras aráveis para utilização como superfícies de interesse ecológico. Este acordo tem por efeito reduzir a quantidade de terras que os agricultores utilizam num dado momento, reduzindo assim o rendimento das suas culturas (embora possa contribuir para outras atividades, como a produção de mel).

Este acordo é suscetível de restringir a concorrência, uma vez que os agricultores concordam em limitar a quantidade de terras que utilizam para a produção.

**Exemplo 3:** No âmbito de uma iniciativa regional em matéria de bem-estar animal destinada a melhorar as condições de vida dos suínos, os agricultores participantes são obrigados a aumentar o espaço por suíno nas suas explorações muito além do mínimo legal. O direito nacional faz com que seja difícil para a maioria dos agricultores aumentar a quantidade de espaço dedicado à criação de suínos. Consequentemente, os agricultores participantes reduzirão o número de suínos criados num determinado ano.

Por esse motivo, a iniciativa assegurará que os agricultores recebam um pagamento para os compensar pelos seus investimentos e pela redução da sua produção.

Esta iniciativa é suscetível de restringir a concorrência, uma vez que os agricultores participantes estão implicitamente a aceitar a criação de menos suínos.

### 3. Restrições relativas aos insumos

Os acordos de sustentabilidade que restringem a escolha no que diz respeito aos insumos podem afetar o custo de produção (o que, por sua vez, afeta o preço a que o produto pode ser vendido de forma rentável) ou limitar o tipo de produtos que podem ser produzidos (porque podem restringir a capacidade do produtor para satisfazer a procura dos consumidores).

**Exemplo 1:** Um grupo de cooperativas leiteiras cria uma marca de qualidade para os queijos que exige que os produtores certifiquem que o leite utilizado no seu queijo é produzido exclusivamente através de métodos «biodinâmicos» especificados que excedem as normas aplicáveis à agricultura biológica nos termos do direito da UE. Os produtores de queijo participantes são livres de produzir outros queijos com leite que não seja produzido através desses métodos biodinâmicos.

É pouco provável que tal restrinja a concorrência. Embora o acordo especifique a utilização de determinados insumos, os produtores de queijo participantes continuam a ser livres de produzir queijos utilizando outras fontes de leite.

**Exemplo 2:** Um grupo de cooperativas leiteiras cria uma marca de qualidade para os queijos que exige que os produtores certifiquem que o leite utilizado no seu queijo é produzido exclusivamente através dos métodos biodinâmicos referidos no primeiro exemplo. No entanto, ao contrário do primeiro exemplo, a marca de qualidade exige que todo o leite utilizado na central leiteira seja produzido segundo métodos biodinâmicos, a fim de garantir que não haja mistura entre o leite biodinâmico e outros tipos de leite.

Esse acordo é suscetível de restringir a concorrência, uma vez que elimina a liberdade das centrais leiteiras participantes de utilizarem leite não biodinâmico para produzir queijos que não ostentem a marca de qualidade.

### 4. Restrições relativas a clientes, fornecedores ou territórios

Os acordos de sustentabilidade que exigem que uma empresa não venda a determinados clientes ou grupos de clientes, ou que não venda fora de um determinado território ou para determinados territórios, são suscetíveis de restringir a concorrência. Os acordos de sustentabilidade que exigem que uma empresa não compre a outros fornecedores ou noutros territórios são também suscetíveis de restringir a concorrência. O mesmo se aplica

aos acordos de sustentabilidade que restringem a capacidade de os revendedores concorrentes venderem a determinados clientes ou em certos territórios ou comprarem a determinados fornecedores ou em certos territórios.

Quando esses acordos de sustentabilidade forem celebrados entre um fornecedor e um revendedor, a probabilidade de o acordo de sustentabilidade restringir a concorrência dependerá da posição do fornecedor e do revendedor nos respectivos mercados. Por exemplo, se um fornecedor representar uma grande parte do abastecimento aos revendedores no mercado em causa, um acordo de sustentabilidade entre um retalhista e um fornecedor que restrinja a liberdade do fornecedor de vender a outros revendedores poderia restringir a concorrência se outros revendedores não conseguissem obter os abastecimentos necessários na sequência do acordo de sustentabilidade. Do mesmo modo, se um revendedor representar uma grande parte das compras de um produto, um acordo de sustentabilidade que restrinja a sua capacidade de se abastecer junto de outros fornecedores pode limitar a capacidade de esses fornecedores venderem os seus produtos. Além disso, embora um acordo individual de sustentabilidade entre um retalhista e um fornecedor, por si só, possa não ser restritivo, se outros revendedores e fornecedores que representam uma grande parte do abastecimento ou das compras no mercado também tiverem celebrado acordos de sustentabilidade semelhantes, esses acordos de sustentabilidade podem ter o impacto global de restringir a concorrência.

**Exemplo 1:** Uma associação de desenvolvimento regional organiza uma iniciativa de agroturismo para proteger e restaurar a biodiversidade, satisfazendo simultaneamente a crescente procura de turismo sustentável por parte dos consumidores. As explorações participantes acordam em plantar numa determinada percentagem das suas terras plantas de flor que apoiam a população de insetos e, ao mesmo tempo, tornam a paisagem mais atrativa. Em contrapartida, recebem uma remuneração ou subvenções de um fundo financiado pelos retalhistas, pelos transformadores de alimentos e pelos restaurantes participantes. Essas empresas beneficiam do direito de utilizar um logótipo especial em forma de flor e estão listadas em publicações turísticas locais que destacam as empresas sustentáveis na região. A participação é voluntária e está aberta a todas as explorações agrícolas e empresas da região.

É pouco provável que esse acordo restrinja a concorrência. O acordo de sustentabilidade não está diretamente relacionado com quaisquer parâmetros da concorrência. Embora o logótipo em forma de flor e o regime de comercialização possam ter um impacto na rentabilidade das explorações agrícolas ou na capacidade das empresas locais para atrair clientes, o regime é voluntário e está aberto a todos.

**Exemplo 2:** Neste exemplo, o mesmo regime de agroturismo é introduzido numa região que atravessa a fronteira de dois Estados-Membros. Normalmente, as explorações agrícolas abastecem clientes de ambos os lados da fronteira e os turistas que visitam a região tendem a visitar destinos de ambos os lados. O regime só está disponível para as explorações agrícolas e as empresas de um dos dois Estados-Membros.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. Ao contrário do primeiro exemplo, em que a participação estava aberta a todos, neste caso, apenas as explorações

agrícolas e as empresas de um lado da fronteira estão autorizadas a participar. Uma vez que pode afetar tanto a rentabilidade das explorações agrícolas participantes como a capacidade das empresas participantes para atrair clientes, o regime é suscetível de restringir a concorrência em relação às explorações agrícolas e às empresas concorrentes do outro lado da fronteira.

**Exemplo 3:** A fim de reduzir o desperdício alimentar, um grupo de cooperativas elabora um código de boa conduta que especifica as medidas que os produtores agrícolas, transformadores e retalhistas devem tomar para reduzir o desperdício alimentar. O código foi elaborado com a participação de instituições académicas e ONG e não favorece determinados produtores agrícolas, transformadores ou retalhistas. A participação é voluntária.

É pouco provável que esta iniciativa restrinja a concorrência. A participação é voluntária e o código não prevê qualquer discriminação entre participantes.

**Exemplo 4:** Neste exemplo, no âmbito do código descrito no exemplo 3, os membros da cooperativa acordam em vender os seus produtos apenas a retalhistas que tenham aderido ao código.

Tal é suscetível de restringir a concorrência, uma vez que os retalhistas não participantes deixariam de poder comprar produtos agrícolas a um leque tão vasto de fornecedores como antes do acordo de sustentabilidade.

## 5. Restrições relativas ao intercâmbio de informações

Os acordos de sustentabilidade podem envolver intercâmbios de informações não públicas entre concorrentes. O intercâmbio de informações não públicas é suscetível de restringir a concorrência se as informações tiverem um impacto na forma como o destinatário concorre no mercado. Essas informações são frequentemente designadas por «informações sensíveis do ponto de vista comercial».

Um princípio fundamental da concorrência é o dever de cada empresa determinar de forma autónoma a sua política comercial. Ao trocarem informações sensíveis do ponto de vista comercial no âmbito de um acordo de sustentabilidade, as empresas concorrentes podem eliminar a incerteza quanto à forma como reagirão no mercado. Deste modo, será mais fácil chegarem a um entendimento comum sobre a forma de agir no mercado, reduzindo ou eliminando assim a concorrência entre si.

A probabilidade de as informações trocadas no âmbito de um acordo de sustentabilidade serem sensíveis do ponto de vista comercial dependerá da natureza das informações e do contexto em que são divulgadas. Algumas informações são, por natureza, sensíveis do ponto de vista concorrencial. Por exemplo, as informações relativas às intenções de definição de preços ou aos planos estratégicos de um operador são geralmente sensíveis do ponto de vista comercial, uma vez que os concorrentes que tomam conhecimento das informações podem adaptar o seu comportamento concorrencial em conformidade.

Outras informações podem ser sensíveis do ponto de vista comercial em função do seu grau de pormenor. Quanto mais específicas forem as informações, mais provável é que os concorrentes as possam utilizar para antecipar as intenções uns dos outros.

Do mesmo modo, a antiguidade das informações pode determinar se são sensíveis do ponto de vista comercial. Quanto mais antigas forem as informações, menor é a probabilidade de revelarem o comportamento pretendido pelos concorrentes ou de ajudarem a chegar a um entendimento comum sobre a forma de concorrer no mercado.

Noutros casos, certas informações podem ser essenciais para se poder concorrer. Nesses casos, os acordos de sustentabilidade que restringem a capacidade de algumas empresas terem acesso a essas informações podem dificultar a concorrência das empresas excluídas ou criar obstáculos à entrada de novas empresas ou à expansão por parte de empresas concorrentes.

**Exemplo 1:** Todos os anos, no verão, há períodos em que o volume de certos produtos hortícolas excede a procura, pelo que uma determinada parte da colheita acaba por apodrecer nos terrenos ou nos locais de armazenamento. A fim de reduzir este desperdício, um grupo de cooperativas recolhe informações sobre as superfícies plantadas e os rendimentos por produto hortícola no ano anterior, bem como sobre a quantidade de resíduos de cultura em todas as explorações agrícolas que são membros das cooperativas. Estas informações são agregadas a nível regional e publicadas num sítio Web acessível ao público. As cooperativas elaboram uma recomendação comum para os seus membros sobre a forma de lidar com os resíduos de cultura com base nas boas práticas dos seus membros.

É pouco provável que esta iniciativa restrinja a concorrência. Neste caso, as informações são históricas e agregadas, o que torna improvável que qualquer exploração agrícola possa prever em pormenor como procederão os seus concorrentes no mercado.

**Exemplo 2:** Neste caso, o grupo de cooperativas acorda em que, antes de cada período de plantação, cada membro da cooperativa comunique o seu plano de plantação à respetiva cooperativa. As cooperativas publicarão prontamente os planos de plantação individuais num sítio Web acessível ao público, para que cada exploração possa ajustar os seus planos de plantação, de modo a evitar uma sobreprodução que conduza ao desperdício alimentar.

Este regime é suscetível de restringir a concorrência. As informações trocadas são sensíveis (planos futuros), pormenorizadas, não agregadas e atuais, permitindo a cada cooperativa conhecer o que os seus concorrentes tencionam produzir na próxima época e reduzir a sua produção em conformidade.

**Exemplo 3:** Neste exemplo, em vez de trocarem planos de plantação, a fim de reduzir o desperdício alimentar assegurando um equilíbrio entre a oferta e a procura, as cooperativas trocam informações sobre as suas entregas semanais a clientes específicos.

Este regime também é suscetível de restringir a concorrência. As informações em causa (volumes de vendas e identidade dos clientes) são sensíveis e os dados são atuais. O intercâmbio destes dados tornaria mais fácil para as cooperativas chegar a um

entendimento tácito nos termos do qual não deveriam concorrer vigorosamente por certos clientes.

Para mais informações sobre a análise dos acordos de sustentabilidade ao abrigo do artigo 101.º do TFUE (incluindo acordos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 210.º-A), ver secção 9 das orientações horizontais<sup>31</sup>.

## **6. Restrições relacionadas com a forma como são estabelecidas as normas de sustentabilidade**

Em alguns casos, a forma como a norma de sustentabilidade é estabelecida pode ser suscetível de restringir a concorrência. Podem surgir preocupações, em especial, se a participação numa norma de sustentabilidade conferir aos participantes uma vantagem concorrencial em relação aos não participantes, ou se a forma como a norma é estabelecida puder proporcionar a alguns participantes vantagens em relação a outros participantes. Podem também surgir preocupações se a adoção de uma norma de sustentabilidade impedir necessariamente as empresas de adotarem outras normas de sustentabilidade.

**Exemplo 1:** A fim de combater a resistência antimicrobiana, as empresas de sementes e uma associação que representa os produtores de abóbora-porqueira elaboram conjuntamente uma norma para combater o oídio que reduz a necessidade de utilizar produtos antimicrobianos durante a cultura. Os agricultores que aplicam a norma têm o direito de utilizar uma determinada marca de qualidade e a associação que representa os produtores de abóbora-porqueira investe na sensibilização dos consumidores para a resistência antimicrobiana. A norma inclui várias práticas agrícolas e exige a utilização de variedades de abóbora-porqueira que se demonstrou terem um certo nível de resistência ao oídio. A associação está aberta a todos os produtores de abóbora-porqueira e a empresas de sementes, bem como a investigadores no domínio em causa. Todos os membros estão autorizados a participar na elaboração da norma. As reuniões do comité de normalização da associação são transmitidas em direto e todos os documentos preparatórios pertinentes são publicados no sítio Web da associação. A adoção da norma é submetida a votação de todos os membros da associação, cada um dos quais dispõe de um voto. A participação no regime de marca de qualidade e de normas é voluntária.

É pouco provável que esta iniciativa restrinja a concorrência. A participação na elaboração das normas está aberta a todos os membros da associação e as normas são adotadas de forma aberta e transparente. Os membros da associação são livres de optar por adotar ou não a norma.

**Exemplo 2:** Neste caso, os factos são os mesmos que no exemplo 1, com a exceção de que a norma exige a utilização de determinadas variedades híbridas sujeitas a direitos de propriedade, embora outras variedades ofereçam uma resistência semelhante ao oídio.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. Embora a participação na norma seja voluntária, a campanha de sensibilização visa levar os produtores de abóbora-porqueira a cumprirem a norma. Uma vez que a norma favorece certas variedades de abóbora-porqueira em detrimento de outras, é também provável que afete a

concorrência, tanto entre os produtores de abóbora-porqueira como entre as empresas de sementes. Além disso, ao restringir a liberdade de os produtores de abóbora-porqueira escolherem outras variedades, a norma poderia impedir os produtores de abóbora-porqueira de utilizarem variedades mais eficazes que reduziriam ainda mais a necessidade de tratamentos antimicrobianos.

**Exemplo 3:** Neste caso, a associação do exemplo 1 tem regras e procedimentos de adesão diferentes. A adesão está aberta não só a todos os produtores de abóbora-porqueira, mas também aos criadores de sementes, as quotas anuais são determinadas com base no volume de negócios anual de cada membro e os direitos de voto são determinados proporcionalmente às quotas anuais de cada membro. Consequentemente, um pequeno número de grandes empresas de sementes controla votos suficientes para adotar a norma independentemente dos votos dos produtores de abóbora-porqueira.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. O processo de elaboração das normas daria às grandes empresas de sementes um incentivo para privilegiarem as suas próprias variedades em detrimento das de outros produtores de sementes.

**Exemplo 4:** Neste caso, os factos são os mesmos que no exemplo 1, com a exceção de que a associação que representa os produtores de abóbora-porqueira adota uma decisão que obriga todos os membros a adotarem a norma. Os produtores de abóbora-porqueira que não pretendam adotar a norma são livres de abandonar a associação, mas, ao fazê-lo, perderiam o acesso a um valioso apoio técnico e comercial.

Esta situação é suscetível de restringir a concorrência. Embora os produtores de abóbora-porqueira possam decidir não adotar a norma, o facto de, para o fazerem, terem de abandonar a associação torna provável que muitos produtores de abóbora-porqueira adotem a norma e que, consequentemente, a concorrência em matéria de qualidade e de preços seja restringida.